

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 03/12/2024 às 19:34:18

SIGN: 6c4ed6bb92f7399180bb89838bb1e4d007a5d18b

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/chechar-assinatura/6c4ed6bb92f7399180bb89838bb1e4d007a5d18b>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



SUMÁRIO

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS	4
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES	23
CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO	25
3ª ZONA ELEITORAL - PORTO NACIONAL	41
32ª ZONA ELEITORAL - GOIATINS	43
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO TOCANTINS	46
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA	48
05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA	52
06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA	59
12ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA	64
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUATINS	67
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAPOEMA	70
04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	75
10ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	77
15ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	81
19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	83
23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	96
01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CRISTALÂNDIA	98
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DIANÓPOLIS	102
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FILADÉLFIA	105

03ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI	107
06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI	109
08ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI	111
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRACEMA DO TOCANTINS	124
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NATIVIDADE	128
04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS	130
05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL	134
01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINÓPOLIS	138
03ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINÓPOLIS	146
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE XAMBIOÁ	149

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 03/12/2024 às 19:34:18

SIGN: 6c4ed6bb92f7399180bb89838bb1e4d007a5d18b

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/chechar->

[assinatura/6c4ed6bb92f7399180bb89838bb1e4d007a5d18b](https://mpto.mp.br//portal/servicos/chechar-)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA N. 1630/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, considerando o disposto no Ato PGJ n. 063/2024, que regulamenta o Regime de Plantão dos servidores dos Quadros Auxiliares do Ministério Público do Estado do Tocantins, e considerando o teor do e-Doc n. 07010748653202489,

RESOLVE:

Art. 1º RATIFICAR a atuação das servidoras ANDRÉIA BRAGA COSTA, matrícula n. 123013, e NATALIA FERNANDES MACHADO NASCIMENTO, matrícula n. 96509, no apoio ao plantão administrativo da Procuradoria-Geral de Justiça, das 18h de 23 de novembro de 2024 as 18h de 24 de novembro de 2024.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 3 de dezembro de 2024.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 1631/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que são conferidas pelos arts. 17, inciso III, alínea “i”, e 131, § 4º, da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, c/c a Resolução CNMP n. 30, de 19 de maio de 2008, e Ato PGJ n. 029, de 24 de maio de 2021,

RESOLVE:

Art. 1º INDICAR ao Procurador da República Regional Eleitoral, para fins de designação, os Promotores de Justiça abaixo relacionados, que atuaram perante a Justiça Eleitoral, no período especificado, durante os afastamentos dos Promotores de Justiça indicados para o biênio:

ZE	SEDE	PROMOTOR DE JUSTIÇA ELEITORAL	PERÍODO
4ª	Colinas do Tocantins	Rodrigo de Souza	01 a 19/12/2024
8ª	Filadélfia	Pedro Jainer Passos Clarindo da Silva	01 a 19/12/2024
9ª	Tocantinópolis	Kamilla Naiser Lima Filipowicz	01 a 19/12/2024
12ª	Xambioá e Ananás	Helder Lima Teixeira	01 a 19/12/2024
15ª	Formoso do Araguaia	André Henrique Oliveira Leite	01 a 19/12/2024
16ª	Colmeia	Adriano Zizza Romero	01 a 19/12/2024
17ª	Taguatinga	Eduardo Guimarães Vieira Ferro	04 a 06/12/2024
31ª	Arapoema	Rodrigo de Souza	01 a 19/12/2024

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 3 de dezembro de 2024.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 1633/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 17, inciso III, alínea "f", da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008,

CONSIDERANDO o Ato PGJ n. 098/2024 e o teor do e-Doc n. 07010735843202436,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR as Procuradoras de Justiça LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES e MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA, por necessidade de serviço, para atuarem perante as Procuradorias de Justiça, durante o recesso, nos períodos de 20 a 28 de dezembro de 2024 e 29 de dezembro de 2024 a 6 de janeiro de 2025, respectivamente, sem prejuízo de posterior compensação.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 3 de dezembro de 2024.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 1634/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe conferem os artigos 17, III, "i", e 131, § 4º da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e considerando o Ato PGJ n. 098/2024,

RESOLVE:

Art. 1º INDICAR ao Senhor Procurador da República Regional Eleitoral, para fins de designação, os Promotores de Justiça, abaixo relacionados, que atuarão perante a Justiça Eleitoral, durante o recesso, no período de 20 de dezembro de 2024 a 6 de janeiro de 2025:

Z.E.	SEDE	PROMOTOR DE JUSTIÇA ELEITORAL
1ª	Araguaína	MATHEUS EURICO CARNEIRO BORGES (20/12/2024 a 28/12/2024) PEDRO JAINER PASSOS CLARINDO DA SILVA (29/12/2024 a 06/01/2025)
2ª	Gurupi	MARCELO LIMA NUNES (20 a 27/12/2024) MATEUS RIBEIRO DOS REIS (28/12/2024 a 06/01/2025)
3ª	Porto Nacional	CELIO HENRIQUE SOUZA DOS SANTOS (20 a 28/12/2024) JORGE JOSÉ MARIA NETO (29/12/2024 a 06/01/2025)
4ª	Colinas do Tocantins	PATRÍCIA SILVA DELFINO BONTEMPO (20/12/2024 a 06/01/2025)

5ª	Miracema do Tocantins	JANETE DE SOUZA SANTOS INTIGAR (20 a 28/12/2024) CRISTIAN MONTEIRO MELO (29/12/2024 a 06/01/2025)
6ª	Guaraí	PATRÍCIA SILVA DELFINO BONTEMPO (20/12/2024 a 06/01/2025)
7ª	Paraíso do Tocantins	JANETE DE SOUZA SANTOS INTIGAR (20 a 28/12/2024) CRISTIAN MONTEIRO MELO (29/12/2024 a 06/01/2025)
8ª	Filadélfia	MATHEUS EURICO CARNEIRO BORGES (20/12/2024 a 28/12/2024) PEDRO JAINER PASSOS CLARINDO DA SILVA (29/12/2024 a 06/01/2025)
9ª	Tocantinópolis	ELIZON DE SOUSA MEDRADO (20 a 27/12/2024) HELDER LIMA TEIXEIRA (28/12/2024 a 06/01/2025)
10ª	Araguatins	ELIZON DE SOUSA MEDRADO (20 a 27/12/2024) HELDER LIMA TEIXEIRA (28/12/2024 a 06/01/2025)
11ª	Itaguatins	ELIZON DE SOUSA MEDRADO (20 a 27/12/2024) HELDER LIMA TEIXEIRA (28/12/2024 a 06/01/2025)

12 ^a	Xambioá e Ananás	ELIZON DE SOUSA MEDRADO (20 a 27/12/2024) HELDER LIMA TEIXEIRA (28/12/2024 a 06/01/2025)
13 ^a	Cristalândia	JANETE DE SOUZA SANTOS INTIGAR (20 a 28/12/2024) CRISTIAN MONTEIRO MELO (29/12/2024 a 06/01/2025)
14 ^a	Alvorada e Araguaçu	MARCELO LIMA NUNES (20 a 27/12/2024) MATEUS RIBEIRO DOS REIS (28/12/2024 a 06/01/2025)
15 ^a	Formoso do Araguaia	MARCELO LIMA NUNES (20 a 27/12/2024) MATEUS RIBEIRO DOS REIS (28/12/2024 a 06/01/2025)
16 ^a	Colmeia	PATRÍCIA SILVA DELFINO BONTEMPO (20/12/2024 a 06/01/2025)
17 ^a	Taguatinga	ÊNDERSON FLÁVIO COSTA LIMA (20/12/2024 a 06/01/2025)
18 ^a	Paraná e Palmeirópolis	ÊNDERSON FLÁVIO COSTA LIMA (20/12/2024 a 06/01/2025)

19 ^a	Natividade	CELIO HENRIQUE SOUZA DOS SANTOS (20 a 28/12/2024) JORGE JOSÉ MARIA NETO (29/12/2024 a 06/01/2025)
20 ^a	Peixe	MARCELO LIMA NUNES (20 a 27/12/2024) MATEUS RIBEIRO DOS REIS (28/12/2024 a 06/01/2025)
21 ^a	Augustinópolis	ELIZON DE SOUSA MEDRADO (20 a 27/12/2024) HELDER LIMA TEIXEIRA (28/12/2024 a 06/01/2025)
22 ^a	Arraias	ÊNDERSON FLÁVIO COSTA LIMA (20/12/2024 a 06/01/2025)
23 ^a	Pedro Afonso	PATRÍCIA SILVA DELFINO BONTEMPO (20/12/2024 a 06/01/2025)
25 ^a	Dianópolis	ÊNDERSON FLÁVIO COSTA LIMA (20/12/2024 a 06/01/2025)
26 ^a	Ponte Alta do Tocantins	CELIO HENRIQUE SOUZA DOS SANTOS (20 a 28/12/2024) JORGE JOSÉ MARIA NETO (29/12/2024 a 06/01/2025)

27 ^a	Wanderlândia	MATHEUS EURICO CARNEIRO BORGES (20/12/2024 a 28/12/2024) PEDRO JAINER PASSOS CLARINDO DA SILVA (29/12/2024 a 06/01/2025)
28 ^a	Miranorte e Araguacema	JANETE DE SOUZA SANTOS INTIGAR (20 a 28/12/2024) CRISTIAN MONTEIRO MELO (29/12/2024 a 06/01/2025)
29 ^a	Palmas	PAULO ALEXANDRE RODRIGUES DE SIQUEIRA (20/12/2024 a 06/01/2025)
31 ^a	Arapoema	PATRÍCIA SILVA DELFINO BONTEMPO (20/12/2024 a 06/01/2025)
32 ^a	Goiatins	MATHEUS EURICO CARNEIRO BORGES (20/12/2024 a 28/12/2024) PEDRO JAINER PASSOS CLARINDO DA SILVA (29/12/2024 a 06/01/2025)
33 ^a	Itacajá	PATRÍCIA SILVA DELFINO BONTEMPO (20/12/2024 a 06/01/2025)
34 ^a	Araguaína	MATHEUS EURICO CARNEIRO BORGES (20/12/2024 a 28/12/2024) PEDRO JAINER PASSOS CLARINDO DA SILVA (29/12/2024 a 06/01/2025)

35 ^a	Novo Acordo	CELIO HENRIQUE SOUZA DOS SANTOS (20 a 28/12/2024) JORGE JOSÉ MARIA NETO (29/12/2024 a 06/01/2025)
-----------------	-------------	--

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 3 de dezembro de 2024.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 1635/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 17, inciso III, alínea “f”, da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008,

CONSIDERANDO o Ato PGJ n. 098/2024 e o teor do e-Doc n. 07010745025202441,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR os Membros, a seguir relacionados, por necessidade de serviço, para permanecerem em exercício durante o recesso, compreendido entre 20 de dezembro de 2024 e 6 de janeiro de 2025, sem prejuízo de posterior compensação:

	MEMBRO
Corregedoria-Geral de Justiça	MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA (20/12/2024 a 06/01/2025)
	EDSON AZAMBUJA (20 a 30/12/2024)
	THAÍS MASSILON BEZERRA CISI (31/12/2024 a 06/01/2025)

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 3 de dezembro de 2024.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 1636/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 17, da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, em conformidade ao disposto no art. 37 da Lei Estadual n. 1818, de 23 de agosto de 2007, Ato n. 101/2017, e considerando o teor do e-Doc n. 07010750136202471,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o servidor WAGNER DE ALMEIDA TAVARES, matrícula n. 69107, para, em substituição, exercer o cargo de Encarregado de Área, nos períodos de 16 a 19 e 20 a 28 de dezembro de 2024, durante o período de folga eleitoral e recesso natalino, respectivamente, do titular do cargo Marlon Vergilio de Souza.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 3 de dezembro de 2024.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 1637/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 17, da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, em conformidade ao disposto no art. 37 da Lei Estadual n. 1818, de 23 de agosto de 2007, Ato n. 101/2017, e considerando o teor do e-Doc n. 07010750136202471,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR a servidora SONIA MARIA DA SILVA LEDO, matrícula n. 105210, para, em substituição, exercer o cargo de Encarregado de Área, no período de 29 de dezembro de 2024 a 6 de janeiro de 2025, durante o usufruto de recesso natalino, da titular do cargo Marlon Vergílio de Souza.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 3 de dezembro de 2024.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 1638/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e considerando o teor do e-Doc n. 07010749586202411,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR a Promotora de Justiça PRISCILLA KARLA STIVAL FERREIRA, titular da 1ª Promotoria de Justiça de Miranorte, para atuar nas audiências a serem realizadas em 9 de dezembro de 2024, por meio virtual, inerentes à 1ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 3 de dezembro de 2024.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 1639/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e considerando o teor do e-Doc n. Protocolo 07010749400202422,

RESOLVE:

Art. 1º ESTABELECEER lotação a servidora JÉSSICA DE ARRUDA PINTO GUILHERME, matrícula n. 124124, na 4ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de dezembro de 2024.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 3 de dezembro de 2024.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 1641/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 17, da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, em conformidade ao disposto no art. 37 da Lei Estadual n. 1818, de 23 de agosto de 2007 e no Ato n. 101/2017, e considerando o teor do e-Doc n. 07010751088202437,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o servidor JOÃO RICARDO DE ARAÚJO SILVA, matrícula n. 94509, para, em substituição, exercer o cargo de Diretor-Geral, no período de 3 a 13 de dezembro de 2024, durante o usufruto de recesso natalino 2023/2024, da titular do cargo Alayla Milhomem Costa.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 3 de dezembro de 2024.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

DESPACHO N. 0479/2024

ASSUNTO: COMPENSAÇÃO DE PLANTÃO
INTERESSADO: LISSANDRO ANIELLO ALVES PEDRO
PROTOCOLO: 07010749570202415

Nos termos do art. 17, inciso V, alínea “h”, item 1 da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008 e do Ato n. 034/2020, DEFIRO o pedido formulado pelo Promotor de Justiça LISSANDRO ANIELLO ALVES PEDRO, titular da 1ª Promotoria de Justiça de Taguatinga, concedendo-lhe 3 (três) dias de folga para usufruto de 4 a 6 de dezembro de 2024, em compensação aos períodos de 10 a 13/12/2018, 17 a 19/12/2018, e 4 a 08/02/2019, os quais permaneceu de plantão.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 3 de dezembro de 2024.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 6357/2024

Procedimento: 2024.0008353

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do seu Órgão de Execução da Administração Superior, a PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA, com fundamento nos arts. 127, *caput*, e 129, II, IV e IX, da Constituição Federal; arts. 49, § 4º, e 50, IV e VIII, da Constituição do Estado do Tocantins; arts. 25, I, e 26, VII, da Lei n. 8.625, de 12 de fevereiro de 1993; art. 60, II, da Lei Complementar n. 51, de 2 de janeiro de 2008; e arts. 48 e 50, da Resolução CSMP n. 005/2018, e

CONSIDERANDO o disposto no art. 127, *caput*, c/c art. 129, II, da Constituição Federal, que tratam da atuação do Ministério Público em relação à defesa dos interesses sociais, bem como zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia;

CONSIDERANDO que todos os atos da Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios devem ser pautados nos princípios constitucionais previstos no art. 37, *caput*, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a Notícia de Fato n. 2024.0008353, autuada em razão de representação anônima que aponta, em síntese, para a suposta inconstitucionalidade do art. 1º, §§ 1º e 2º e da Lei Complementar Municipal n. 312/2014 e do Capítulo VIII da Lei n. 1688/2009, alterado pela Lei n. 3.097/2024 – art. 32-C, que tratam de alterações na legislação municipal de Palmas/TO sobre o Ressarcimento de Despesas de Atividade Fiscal (REDAF), a não incidência de contribuição previdenciária sobre o REDAF e a omissão do município em revogar artigos inconstitucionais;

CONSIDERANDO o inciso I do art. 47-A da Resolução CSMP n. 005, de 20 de novembro de 2018, que trata do Procedimento Administrativo de Controle de Constitucionalidade,

RESOLVE, com fundamento nos arts. 7º, 23, I, e 47-A, todos da Resolução CSMP n. 005, de 20 de novembro de 2018, instaurar o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE, com a finalidade de apurar a suposta inconstitucionalidade do art. 1º, §§ 1º e 2º e da Lei Complementar Municipal n. 312/2014 e do Capítulo VIII da Lei n. 1688/2009, de Palmas/TO, alterado pela Lei n. 3.097/2024 – art. 32-C.

Por conseguinte, DETERMINO:

1. a autuação do presente procedimento com as anotações e comunicações devidas ao CSMP/TO, enviando-o para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins, conforme art. 24 da Resolução CSMP n. 005, de 20 de novembro de 2018;

2. a expedição de ofício à Prefeita do Município de Palmas/TO para manifestar-se acerca inconstitucionalidade

objeto destes autos, no prazo de 15 (quinze) dias; e

3. a expedição de ofício ao Excelentíssimo Presidente da Câmara de Vereadores de Palmas/TO, para que apresente cópia do processo legislativo que deu origem à Lei n. 3.097/2024, bem como para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se.

Palmas, 02 de dezembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

LUCIANO CESAR CASAROTI

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 03/12/2024 às 19:34:18

SIGN: 6c4ed6bb92f7399180bb89838bb1e4d007a5d18b

URL: <https://mplo.mp.br//portal/servicos/chechar->

[assinatura/6c4ed6bb92f7399180bb89838bb1e4d007a5d18b](https://mplo.mp.br//portal/servicos/chechar-assinatura/6c4ed6bb92f7399180bb89838bb1e4d007a5d18b)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



EXTRATO DE CONTRATO

CONTRATO N.: 112/2024

PROCESSO N.: 19.30.1340.0000907/2024-63

CONTRATANTE: Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins

CONTRATADA: TARGET ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA

OBJETO: Aquisição de licença de uso pelo período de 12 (doze) meses da plataforma Target Normas - Plano Profissional

VALOR TOTAL: R\$ 4.773,90 (quatro mil setecentos e setenta e três reais e noventa centavos)

VIGÊNCIA: 12 (doze) meses, contados da assinatura do contrato ou do instrumento contratual equivalente e poderá ser prorrogado por acordo das partes, respeitada a vigência máxima decenal, na forma dos artigos 105 e 107 da Lei 14.133/2021

MODALIDADE: Inexigibilidade de licitar, conforme art. 74, inciso I da Lei Federal n. 14.133/2021.

NATUREZA DA DESPESA: 3.3.90.39 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica

ASSINATURA: 03/12/2024

SIGNATÁRIOS: Contratante: Luciano Cesar Casaroti

Contratada: Mauricio Ferraz de Paiva

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 03/12/2024 às 19:34:18

SIGN: 6c4ed6bb92f7399180bb89838bb1e4d007a5d18b

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/cheacar->

[assinatura/6c4ed6bb92f7399180bb89838bb1e4d007a5d18b](https://mpto.mp.br//portal/servicos/cheacar-assinatura/6c4ed6bb92f7399180bb89838bb1e4d007a5d18b)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920272 - EDITAL DE INTIMAÇÃO

Procedimento: 2023.0009587

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 211 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público n. 2023.0009587, oriundos da 6ª Promotoria de Justiça de Gurupi, *visando apurar eventual omissão do Município de Gurupi em realizar a recuperação da ponte que passa sobre o Córrego Bandeira, nesta cidade, próximo à Rodovia Gurupi/Industrial, causando transtornos ao tráfego de veículos*. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 02 de dezembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

920272 - EDITAL DE INTIMAÇÃO

Procedimento: 2019.0001354

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 211 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Procedimento Administrativo n. 2019.0001354, oriundos da Promotoria de Justiça Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Araguaia, *visando acompanhar a Política Pública de proteção e fiscalização ambiental no Estado do Tocantins, em especial, a estrutura do NATURATINS*. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 02 de dezembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

920272 - EDITAL DE INTIMAÇÃO

Procedimento: 2023.0007996

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 211 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público n. 2023.0007996, oriundos da 7ª Promotoria de Justiça de Gurupi, *visando apurar existência de poluição sonora e perturbação ao sossego provocadas pela realização de festas no espaço denominado Rancho Burro Preto no Parque de Exposição de Gurupi*. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 02 de dezembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

920272 - EDITAL DE INTIMAÇÃO

Procedimento: 2023.0006470

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 211 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público n. 2023.0006470, oriundos da 3ª Promotoria de Justiça de Guaraí, *visando apurar possível ilícito na revogação do Pregão Eletrônico n. 3/2023, para aquisição de carnes para a merenda escolar no município de Tabocão*. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 02 de dezembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

920272 - EDITAL DE INTIMAÇÃO

Procedimento: 2022.0006588

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 211 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público n. 2022.0006588, oriundos da 7ª Promotoria de Justiça de Gurupi, *visando apurar falta de rede de energia e de iluminação pública na Av. Olavo Bilac e demais vias do setor Cidade Industrial em Gurupi*. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 02 de dezembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

920272 - EDITAL DE INTIMAÇÃO

Procedimento: 2022.0005750

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 211 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público n. 2022.0005750, oriundos da Promotoria de Justiça de Xambioá, *visando apurar suposta omissão na prestação de contas pelo então gestor da Câmara Municipal, Benedito Rosa, referente ao exercício financeiro do ano de 2010*. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 02 de dezembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

920272 - EDITAL DE INTIMAÇÃO

Procedimento: 2021.0007059

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 211 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público n. 2021.0007059, oriundos da 12ª Promotoria de Justiça de Araguaína, *visando apurar reclamação acerca das obras de pavimentação asfáltica no Setor Santa Mônica, Município de Araguaína*. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 02 de dezembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

920272 - EDITAL DE INTIMAÇÃO

Procedimento: 2021.0005833

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 211 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público n. 2021.0005833, oriundos da 28ª Promotoria de Justiça da Capital, *visando apurar possível dano ao erário municipal de palmas em decorrência de contratação direta, pela Secretaria Municipal de Comunicação de Palmas, da empresa RHEMA DRODUÇÕES LTDA., no ano de 2004, o que foi objeto do Processo n. 04479/2004 no Tribunal de Constas do Estado do Tocantins.* Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 02 de dezembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

920272 - EDITAL DE INTIMAÇÃO

Procedimento: 2021.0000190

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 211 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público n. 2021.0000190, oriundos da 28ª Promotoria de Justiça da Capital, *visando apurar notícia de que o Sr. N. M. L., não possui todas as condições necessárias para ser beneficiário do programa de imóvel popular, realizado pelo Governo e ainda não residiria no imóvel localizado na Quadra 1306(ARSE 132), pois possuiria, em tese, condições financeiras incompatíveis com os critérios necessários para o enquadramento em programas habitacionais.* Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 02 de dezembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

920272 - EDITAL DE INTIMAÇÃO

Procedimento: 2019.0001252

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 211 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público n. 2019.0001252, oriundos da 28ª Promotoria de Justiça da Capital, *visando apurar possível descumprimento de decisão judicial, consistente em fornecimento de processo cirúrgico ortopédico*. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 02 de dezembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

920272 - EDITAL DE INTIMAÇÃO

Procedimento: 2018.0009244

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 211 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público n. 2018.0009244, oriundos da 28ª Promotoria de Justiça da Capital, *visando apurar possível improbidade administrativa praticada no bojo do Processo Administrativo AGTUR n. 2016007727, que ensejou na contratação direta da empresa BK PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA - ME para intermediação de show da atração musical Cassiane e banda que se realizou durante a programação do Palmas Capital da Fé.* Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 02 de dezembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

920272 - EDITAL DE INTIMAÇÃO

Procedimento: 2017.0002356

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 211 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público n. 2017.0002356, oriundos da 28ª Promotoria de Justiça da Capital, *visando apurar denúncia apócrifa, encaminhada pela Delegacia da Polícia Federal, dando conta e apresentando uma lista com mais de 60 (sessenta) possíveis casos de “servidores fantasmas” no âmbito da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, dentre eles a servidora Sra. A. C. P. S. T..* Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 02 de dezembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

920272 - EDITAL DE INTIMAÇÃO

Procedimento: 2017.0002354

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 211 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público n. 2017.0002354, oriundos da 28ª Promotoria de Justiça da Capital, *visando apurar denúncia apócrifa, encaminhada pela Delegacia da Polícia Federal, dando conta e apresentando uma lista com mais de 60 (sessenta) possíveis casos de “servidores fantasmas” no âmbito da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, dentre eles o servidor Sr. A. R. N..* Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 02 de dezembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

920272 - EDITAL DE INTIMAÇÃO

Procedimento: 2023.0001684

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 211 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Procedimento Preparatório n. 2023.0001684, oriundos da 4ª Promotoria de Justiça da Capital, *visando apurar suposta falta de distribuição, pela Superintendência de Administração dos Sistemas Penitenciário e Prisional, de armamentos longos, em especial fuzis, adquiridos pelo Estado do Tocantins, para a Unidade Penal Regional de Palmas, situação que comprometeria a segurança do estabelecimento prisional.* Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 02 de dezembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

920272 - EDITAL DE INTIMAÇÃO

Procedimento: 2023.0008953

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 211 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público n. 2023.0008953, oriundos da Promotoria de Justiça de Xambioá, *visando apurar supostas contratações ilegais de pessoas para ocupar cargos temporários em detrimento de realização de concurso público nos Municípios localizados na esfera de abrangência da Comarca de Araguaína, a qual, ao tempo dos fatos, incluía o Município de Araguañã*. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 02 de dezembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

3ª ZONA ELEITORAL – PORTO NACIONAL



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 03/12/2024 às 19:34:18

SIGN: 6c4ed6bb92f7399180bb89838bb1e4d007a5d18b

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/chechar->

[assinatura/6c4ed6bb92f7399180bb89838bb1e4d007a5d18b](https://mpto.mp.br//portal/servicos/chechar-)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920109 - DECISÃO - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0013931

Esta notícia de fato eleitoral foi instaurada com fundamento em incompreensível denúncia de possível ilícito eleitoral que, ao fim e ao cabo, não permitem a mínima realização de diligências investigativas.

Realmente, a detida análise da confusa manifestação revela a inexistência de dados sobre datas, lugares, detalhes e/ou consequências das condutas acoimadas como irregulares.

Segundo o autor do documento, *"o senhor Adigar da mota" teria despendido valor em prol do "Dr Fabriciano", mas "o advogado do senhor candidato é a senhora doutora Milena".* Ao final, questiona como 'Adigar' poderia ter pago por *"serviço ao senhor, Dr fabriciano. ou seja, a advogada dos candidatos da posição, como mostra o PJ eleitoral , é a doutora Milena".*

Com muito esforço intelectual, vislumbra-se que o 'denunciante' questiona a lisura de determina despesa realizada no contexto das eleições, mas não fornece indícios complementares sobre possível violação à legislação eleitoral.

Como se sabe, é dever de qualquer pessoa interessada no esclarecimento de fatos imputados como irregulares apresentar provas de suas alegações, o que, no presente caso, não aconteceu.

Por isso mesmo, e sem mais delongas, considerando a aridez de informações e documentos que impedem o prosseguimento da investigação, bem como a extrema necessidade de racionalizar os trabalhos desta Promotoria de Justiça Eleitoral com foco na solução de casos realmente graves que reclamam pela dedicada atenção da Promotora de Justiça infra-assinada, promovo o arquivamento dos autos, determinando, desde logo, seja comunicada a presente decisão à Procuradoria Regional Eleitoral do Tocantins e à Ouvidoria do MPTO, além da publicação deste documento junto ao DOMP/TO.

Logo após, não havendo recurso em sentido contrário, archive-se.

Cumpra-se.

Porto Nacional, 29 de novembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

THAÍS CAIRO SOUZA LOPES

3ª ZONA ELEITORAL - PORTO NACIONAL

32ª ZONA ELEITORAL - GOIATINS



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 03/12/2024 às 19:34:18

SIGN: 6c4ed6bb92f7399180bb89838bb1e4d007a5d18b

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/chechar-assinatura/6c4ed6bb92f7399180bb89838bb1e4d007a5d18b>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920263 - NOTIFICAÇÃO - EDITAL

Procedimento: 2024.0011910

EDITAL

A Promotora de Justiça Substituta, Dra. Jeniffer Medrado Ribeiro Siqueira, da Promotoria de Justiça de Goiatins, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, NOTIFICA o representante anônimo da notícia registrada na Ouvidoria do Ministério Público sob nº 07010731400202476, em 06/10/2024, para, no prazo de 05 (cinco) dias, complementar sua denúncia, informando o nome correto do candidato que teria promovido aglomerações na véspera do pleito eleitoral de 2024, bem como encaminhar fotografias, vídeos ou outros meios probatórios que sustentem suas alegações, sob pena de arquivamento dos autos.

DESPACHO DE PRORROGAÇÃO

Trata-se de Notícia de Fato instaurada nesta Promotoria de Justiça em virtude de denúncia anônima registrada na Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins - OVMP, com o seguinte teor:

“Olá, boa noite. Gostaria de informar que está havendo aglomeração na casa de um candidato a vereador em Campos Lindos-TO, candidato Silvio Soares, Rua 01. Anônima.”

Não foram anexados à representação quaisquer documentos comprobatórios.

Realizadas diligências administrativas por esta Promotoria de Justiça, constatou-se que o único indivíduo com o nome “Silvio” concorrendo ao cargo de vereador no município de Campos Lindos nas eleições de 2024 chama-se Silvio José Santana da Cruz, não havendo registro de candidatura em nome de “Silvio Soares” nesta municipalidade.

Este é o relato necessário.

A presente Notícia de Fato ainda não pôde ser concluída, permanecendo pendentes diligências para o esclarecimento das questões suscitadas no âmbito extrajudicial.

Diante disso, nos termos do artigo 4º da Resolução nº 005/2018 do CNMP, prorrogo a conclusão da Notícia de Fato por mais 90 (noventa) dias.

Após análise da denúncia anônima, verificou-se a ausência de um candidato denominado “Silvio Soares” entre os concorrentes ao cargo de vereador no município de Campos Lindos nas eleições de 2024. Assim, é necessária a intimação do denunciante anônimo para que complemente as informações fornecidas, informando o nome completo correto do candidato mencionado ou corrigindo o nome informado anteriormente.

Ademais, verifica-se que o denunciante anônimo não juntou quaisquer documentos comprobatórios de suas alegações, como fotografias ou vídeos que demonstrem que, na véspera das eleições, houve aglomeração de

pessoas na residência do candidato, indicando manifestação coletiva que possa caracterizar prática de crime eleitoral, nos termos da Lei nº 9.504/1997 e da Resolução nº 23.610/2019 do Tribunal Superior Eleitoral.

Assim, determino a intimação do denunciante anônimo, via edital, para que complemente as informações, informando o nome correto do candidato que teria promovido aglomerações na véspera do pleito eleitoral de 2024, bem como encaminhe fotografias, vídeos ou outros meios probatórios que sustentem suas alegações, sob pena de arquivamento dos autos.

Após o recebimento das informações, façam-se os autos conclusos para a adoção das medidas cabíveis.

Cumpra-se.

Goiatins, 02 de dezembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

JENIFFER MEDRADO RIBEIRO SIQUEIRA

32ª ZONA ELEITORAL - GOIATINS

**PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL
AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO
TOCANTINS**



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 03/12/2024 às 19:34:18

SIGN: 6c4ed6bb92f7399180bb89838bb1e4d007a5d18b

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/chechar->

[assinatura/6c4ed6bb92f7399180bb89838bb1e4d007a5d18b](https://mpto.mp.br//portal/servicos/chechar-assinatura/6c4ed6bb92f7399180bb89838bb1e4d007a5d18b)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 6351/2024

Procedimento: 2024.0006750

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotoria de Justiça Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Tocantins, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, III, da Constituição Federal, 26, I, da Lei n.º 8.625/93, 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08 e

Considerando que a Notícia de Fato n.º 2024.0006750, instaurada com o escopo de apurar a legalidade do Projeto de criação do Distrito de Taquaruçu Grande, bem como o impacto que tal instalação de distrito ocasionaria à preservação da APA Estadual Serra do Lajeado, localizada no município de Palmas, encontra-se com o prazo vencido e o feito ainda não foi concluído;

Considerando que, em razão do interesse público consubstanciado na apuração de irregularidades ambientais, a atuação desta Promotoria de Justiça Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Tocantins se faz pertinente;

Considerando, ainda, a pendência no cumprimento de diligências, e considerando a necessidade de obtenção de informações atualizadas e acompanhamento da situação exposta;

Resolve:

Converter a Notícia de Fato n.º 2024.0006750 em Procedimento Preparatório para apurar a legalidade do Projeto de criação do Distrito de Taquaruçu Grande, bem como o impacto que tal instalação de distrito ocasionaria à preservação da APA Estadual Serra do Lajeado, localizada no município de Palmas, procedendo-se com a adoção das seguintes providências:

- 1) Autue-se, o Procedimento Preparatório, fazendo uso das ferramentas/recursos disponíveis no Integrar-e, e proceda-se as providências de praxe;
- 2) Publique-se, no Diário Oficial Eletrônico do MPE/TO, a presente portaria;
- 3) Comunique-se, via Integrar-e Extrajudicial, ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins dando ciência da instauração do presente Procedimento Preparatório;
- 4) Cumram-se as diligências determinadas no Despacho de Prorrogação contido no evento 4.

Recebidas as informações requisitadas, façam-me conclusos para análise e adoção de providências acerca do mérito do procedimento.

Cumpra-se.

Miracema do Tocantins, 02 de dezembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

VILMAR FERREIRA DE OLIVEIRA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO TOCANTINS

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 03/12/2024 às 19:34:18

SIGN: 6c4ed6bb92f7399180bb89838bb1e4d007a5d18b

URL: <https://mplo.mp.br//portal/servicos/chechar-assinatura/6c4ed6bb92f7399180bb89838bb1e4d007a5d18b>

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO - AUSÊNCIA DE COMPETÊNCIA/ATRIBUIÇÃO

Procedimento: 2024.0012686

1. Relatório

Trata-se de Notícia de Fato instaurada sob o número 2024.0012686, através do Protocolo de NF nº 07010736932202416, em que consta relato prestado por Darcicley de Carvalho Lopes acerca de falas ofensivas a pessoas autistas proferidas por Pio Francisco de Carvalho, tendo sido distribuído entre as Promotorias de Justiça de Araguaína com atribuição criminal, definindo-se, por critério de sorteio, a 2ª Promotoria de Justiça de Araguaína para que sejam tomadas as providências cabíveis.

De acordo com a notícia, Pio Francisco, durante um culto religioso em Itapeva (SP) no dia 13.10.2024, afirmou que o autismo não existe e que seria a manifestação de um espírito maligno. Tendo sido amplamente divulgado nas redes sociais. O noticiante afirma que a fala do pastor é um exemplo claro de discurso de ódio, que vai além de mero preconceito ou ignorância. Afirma também que, ao associar o autismo a uma entidade maligna, o pastor promove a discriminação e o estigma contra as pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA).

É o relatório.

2. Mérito

Os fatos de que tratam a notícia ocorreram na Igreja Abba de Itapeva, no dia 13 de outubro de 2024, no Estado de São Paulo, tendo sido transmitido ao vivo através da *internet*.

Ocorre que o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, em casos de delitos contra a honra praticados por meio da *internet* em que a publicação pode ser visualizada por terceiros a partir do momento em que veiculada pelo autor, é de que o local de consumação do delito é aquele onde fora incluído o conteúdo ofensivo na rede mundial de computadores. Vejamos:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PROCESSUAL PENAL. INJÚRIA. INTERNET. MENSAGENS ENVIADAS EM GRUPO DE WHATSAPP. DISPONIBILIDADE PARA ACESSO IMEDIATO DE TERCEIROS. CONSUMAÇÃO NO LOCAL ONDE FORA INCLUÍDO O CONTEÚDO OFENSIVO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO.

1. A consumação do delito de injúria ocorre quando, em regra, a ofensa chega ao conhecimento da vítima.
2. No entanto, no caso de delitos contra a honra praticados por meio da internet, em que a publicação é possível de ser visualizada por terceiros a partir do momento em que veiculada pelo autor, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que o local da consumação do delito é aquele onde fora incluído o conteúdo ofensivo na rede mundial de computadores.
3. A situação ora em apreço é distinta daquela que originou o precedente julgado pela 3ª Seção, de relatoria da Exma. Min. LAURITA VAZ, no qual se definiu que, no caso de injúria praticada por meio de aplicativo de troca de mensagens no qual somente o autor e o destinatário têm acesso, a consumação se dá no local onde a Vítima tomou conhecimento do conteúdo ofensivo (CC n. 184.269/PB, relatora Ministra LAURITA VAZ, Terceira Seção, julgado em 9/2/2022, DJe de 15/2/2022).
4. In casu, conforme acima relatado, embora as mensagens tenham sido enviadas por meio de whatsapp, foram inseridas em grupo com outros participantes, e, assim, foram disponibilizadas imediatamente não apenas para a suposta vítima, mas também para terceiros, de maneira que deve ser feito aqui o devido distinguishing em relação ao mencionado entendimento.

5. A natureza privada conferida também aos grupos de whatsapp não altera a questão essencial para o deslinde da presente controvérsia:

de que as mensagens foram inseridas em um grupo, ainda que privado, no qual terceiros integrantes desse grupo tiveram acesso às postagens feitas pelo suposto autor dos delitos.

6. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito do Foro Central Criminal de Barra Funda - DIPO 3 - Seção 3.2.1 - São Paulo/SP, o Suscitado.

(CC n. 201.965/PR, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Terceira Seção, julgado em 22/2/2024, DJe de 5/3/2024.)

O caso em apreço não se deu de maneira privada ou direta à pessoa do ofendido. Antes, foi transmitido ao vivo pela *internet* e, após a repercussão do fato, amplamente divulgado em redes sociais e em portais de notícias. Portanto, coincide com o entendimento do STJ de que, sendo possível a publicação ser visualizada por terceiros a partir do momento em que veiculada pelo autor, o local de consumação do delito é aquele em que a publicação foi disponibilizada *online*.

De tal modo, tem-se por certo que a instauração de procedimento nesta oportunidade (Inquérito Civil Público ou Procedimento Investigatório Criminal), não está dentro das atribuições do Ministério Público do Estado do Tocantins, tendo em vista que o local em que a publicação de Pio Francisco de Carvalho foi veiculada não é no Estado do Tocantins. O conteúdo foi publicado, inicialmente, pela Igreja Abba em Itapeva - São Paulo.

Bem por isso é que se opta, na presente hipótese, pelo arquivamento da notícia-crime em razão de o juízo perante o qual este órgão de execução atua não ser competente para conhecer do caso em tela.

Assim, não havendo atribuição, ou competência, para apreciar o caso em questão tratar-se-á da hipótese de Arquivamento Indireto. Segundo Rogério Sanches Cunha e Ronaldo Batista Pinto:

Denomina-se arquivamento indireto a manifestação do promotor de justiça no sentido de que o juízo é incompetente para conhecer da matéria, quando requer, então, a remessa do inquérito policial (ou algum outro procedimento investigativo) ao juízo que, segundo seu ponto de vista, é competente para o julgamento[1].

Nessa linha intelectual, é aplicável ao caso, de forma analógica, o Art. 5º, I, da Resolução nº 005/2018 do CSMP/TO, o qual estabelece que: “Art. 5º A Notícia de Fato será arquivada quando: I – o Ministério Público não tiver legitimidade para apreciar o fato narrado;”.

De tal modo, consigna-se que a cópia da presente notícia de fato será encaminhada à análise e deliberação do Ministério Público de São Paulo, Comarca de Itapeva - SP.

3. Conclusão

Diante do exposto, este órgão de execução, com fundamento no inciso I do art. 5º da Resolução nº 005/2018 do CSMP/TO, promove o arquivamento da Notícia de Fato, visto que não detém atribuição para apreciar o fato narrado.

Deixa de comunicar ao r. Conselho Superior do Ministério Público, em razão da inocorrência de atos instrutórios, conforme preconiza a Súmula 003/CSMP/MPTO[2].

Cientifiquem-se os interessados (por telefone ou e-mail, ou ainda, por edital, caso não localizada), com cópia da presente Decisão (encaminhar em arquivo formato pdf), informando-lhes que podem interpor recurso no prazo de 10 (dez) dias, nos moldes do §1º do art. 5º da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO.

Encaminhe-se cópia da presente notícia de fato ao Ministério Público do Estado de São Paulo, Promotoria de Justiça de Itapeva, via e-mail institucional, para que tome as providências que entender cabíveis. Após, junte-se aos presentes autos extrato do e-mail enviado, com confirmação de recebimento.

Publique-se no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público.

Em não havendo recurso, archive-se com as anotações de praxe.

1 CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. Código de Processo Penal e Lei de Execução Penal Comentados Artigo por Artigo. 3ª Ed. Brasil: Juspodivm, 7 fev 2019. Disponível em: <<https://meusitejuridico.editorajuspodivm.com.br/2019/05/01/certo-ou-errado-da-se-o-arquivamento-implicito-quando-o-promotor-de-justica-se-manifesta-no-sentido-de-que-o-juizo-e-incompetente-para-conhecer-da-materia/>>. Acesso em: 22 nov 2024.

2 SÚMULA Nº 003/2013/CSMP. “Realizada alguma diligência investigatória no bojo de notícia de fato, eventual encerramento do procedimento deve ser feito por promoção de arquivamento, com posterior remessa dos autos ao Conselho Superior, para reexame obrigatório. Não se compreende como diligência investigatória aquela tomada de forma preliminar, com o simples objetivo de aferir a viabilidade e a justa causa para a deflagração de investigação cível ou criminal.

Araguaina, 25 de novembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

HELDER LIMA TEIXEIRA

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 03/12/2024 às 19:34:18

SIGN: 6c4ed6bb92f7399180bb89838bb1e4d007a5d18b

URL: <https://mplo.mp.br//portal/servicos/cheacar-assinatura/6c4ed6bb92f7399180bb89838bb1e4d007a5d18b>

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 6365/2024

Procedimento: 2023.0012910

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça signatária, no uso das atribuições conferidas pelo artigo 129, inciso II, da Constituição da República, que dispõe ser atribuição institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CF/88 (art. 129, inciso II, CF/88);

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 2º da Lei nº 8.080/90: *“A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício”*;

CONSIDERANDO que mulheres em qualquer tempo de gestação têm direito a atendimento preferencial em instituições públicas ou privadas e estabelecimentos médicos (Lei nº 10.048/00);

CONSIDERANDO a denúncia de demora excessiva no atendimento ofertado às gestantes no Hospital Dom Orione, o que pode expor a risco de a vida e a saúde de gestantes e bebês por suposta falta de assistência em tempo hábil e falhas no atendimento;

CONSIDERANDO que as informações colhidas no bojo do Procedimento Preparatório nº 2023.000012910 indicam possíveis irregularidades no atendimento de gestantes no Hospital Dom Orione. em Araguaína/TO, que demandam maiores esclarecimentos.

RESOLVE:

Instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com fundamento no art. 60, incisos VI e VII, da LC Estadual n.º 51/08, mediante a conversão do Procedimento Preparatório nº 2023.000012910, diante do que preceitua o artigo 8º, § 1º da Lei Federal n.º 7.347/85, e os arts. 8º e 12 da Resolução n.º 005/2018 do CSMP-TO, com o objetivo de apurar supostas irregularidades no atendimento de gestantes no Hospital Dom Orione.

Determino, inicialmente, as seguintes providências:

- a) Registre-se e autue-se a presente Portaria, anotando-se no livro eletrônico de registro específico;
- b) Comunique-se a instauração deste Procedimento Administrativo, imediatamente, ao Presidente do Conselho Superior do Ministério Público;
- c) Oficie-se, por ordem, ao Hospital Dom Orione, encaminhando cópia da presente portaria de inquérito civil público e requisitando informações acerca dos plantões diários dos médicos obstetras; quantos profissionais ficam de plantão durante as 24 horas de atendimento, considerando que o hospital é porta aberta para urgência e emergência, encaminhando a escala médica do dia 25/10/2023 e dos últimos 3 meses anteriores ao recebimento do presente ofício. Ademais, informe quais providências tem sido adotadas por essa maternidade para ofertar e assegurar às gestantes o exame de ultrassonografia após às 19 horas, diante de sua condição de pronto socorro obstétrico. Por fim, requisita-se cópia integral do prontuário médico referente ao atendimento à Gislene S. Moreira Silva realizado nos dias 22, 23 e 25/10/2023, nessa unidade hospitalar;
- d) Publique-se a presente portaria no placar desta Promotoria de Justiça e no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;
- e) Na oportunidade indico a Assessora Ministerial Giovana Lima Nascimento, lotada nesta 5ª Promotoria de Justiça, para secretariar o presente feito.

Cumpra-se.

Araguaina, 02 de dezembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

BARTIRA SILVA QUINTEIRO RIOS

05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 6363/2024

Procedimento: 2024.0008197

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça signatária, que exerce suas funções na 5ª Promotoria de Justiça de Araguaína, no uso de suas atribuições legais e constitucionais.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CF/88 (art. 129, II, CF/88);

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8.080/90: *“A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício”*;

CONSIDERANDO que o artigo 6º inciso I, alínea “d” da Lei Federal nº 8.080/90 – Lei Orgânica da Saúde -, incluiu no campo de atuação do Sistema Único de Saúde a execução de ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica;

CONSIDERANDO que o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, dispõe que compete ao Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva, cujo sentido é repetido pelo artigo 26, I, b, da Lei nº 8.625/93;

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público de atuação extrajurisdicional para a efetividade da função resolutiva;

CONSIDERANDO que a Resolução nº 7, de 24 de fevereiro de 2010, no seu art. 14 dispõe que deve ser designada uma equipe multiprofissional, legalmente habilitada, a qual deve ser dimensionada, quantitativa e qualitativamente, de acordo com o perfil assistencial, a demanda da unidade e legislação vigente, contendo, para atuação exclusiva na unidade, no mínimo, 01 (um) Médico diarista/rotineiro para cada 10 (dez) leitos ou fração, nos turnos matutino e vespertino, com título de especialista em Medicina Intensiva para atuação em UTI Adulto;

CONSIDERANDO que o Conselho Federal de Medicina (CFM) defende que cursos de pós-graduação não equivalem a título de especialidade médica, ainda que reconhecido pelo Ministério da Educação (MEC);

CONSIDERANDO ser ainda necessário a adoção de providências para averiguar a adequação dos leitos de UTI do Hospital e Maternidade Dom Orione às normas sanitárias;

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Preparatório, com fundamento no art. 60, VI da LC Estadual 51/08, diante do que preceitua o artigo 8º, § 1º da Lei Federal nº 7.347/85, e art. 21 da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público – TO, com o objetivo de apurar supostas irregularidades na Unidade de Terapia Intensiva do Hospital e Maternidade Dom Orione;

Determino, inicialmente, as seguintes providências:

- a) Registre-se e autue-se a presente Portaria, anotando-se no livro eletrônico de registro específico;
- b) Comunique-se a instauração deste Procedimento Administrativo, imediatamente, ao Presidente do Conselho Superior do Ministério Público;
- c) Oficie-se, por ordem, ao Hospital Dom Orione, encaminhando cópia desta Portaria, requisitando a apresentação do cadastramento da especialidade dos médicos de rotina junto ao Conselho Regional de Medicina e, quanto ao médico Fernando Holanda Lima, o encaminhamento da comprovação do título de especialista, tendo em vista que o certificado de pós graduação não é reconhecido pelo Conselho Federal de Medicina como especialização.
- d) Publique-se a presente portaria no placar desta Promotoria de Justiça e no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;
- e) Na oportunidade indico a Assessora Ministerial Giovana Lima Nascimento, lotada nesta 5ª Promotoria de Justiça, para secretariar o presente feito.

Cumpra-se.

Araguaina, 02 de dezembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

BARTIRA SILVA QUINTEIRO RIOS

05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 6362/2024

Procedimento: 2024.0008292

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça signatária, que exerce suas atribuições na 5ª Promotoria de Justiça de Araguaína, no uso de suas atribuições legais e constitucionais.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 consagrou dois sistemas de acesso à Justiça, sendo um deles o sistema de acesso à Justiça por adjudicação, viabilizado por decisões judiciais liminares ou finais (art. 5º, XXXV, da CR/1988), e o outro o sistema de acesso à Justiça pela resolução consensual dos conflitos, controvérsias e problemas (Preâmbulo e art. 4º, inciso VII, da CR/1988);

CONSIDERANDO que os direitos e as garantias constitucionais fundamentais são valores fundantes da Constituição e do Estado em uma democracia, compondo o conjunto essencial;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CR/88 (art. 129, II, CF/88);

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8.080/90: *“A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício”*;

CONSIDERANDO que o artigo 6º inciso I, alínea “d” da Lei Federal nº 8.080/90 – Lei Orgânica da Saúde –, incluiu no campo de atuação do Sistema Único de Saúde a execução de ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica;

CONSIDERANDO que o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, dispõe que compete ao Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva, cujo sentido é repetido pelo artigo 26, I, b, da Lei nº 8.625/93;

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público de atuação extrajurisdicional para a efetividade da função resolutiva;

CONSIDERANDO que a divisão de competências no SUS, não pode constituir óbice para a garantia do direito à saúde;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público, editou em 04 de julho de 2017 a Resolução n. 174, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

CONSIDERANDO que a Notícia de Fato 2024.0008292 ainda não pode ser concluída, pois se faz necessária a adoção de novas providências para garantir a oferta de prótese biliar metálica que a parte interessada postula para garantir seu bem estar e a sua saúde.

RESOLVE

Instaurar o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, visando apurar suposta omissão do Poder Público em disponibilizar *Prótese Biliar Metálica* ao Sr. J.R.D.D.C.J.

Isto posto é a presente Portaria para determinar inicialmente:

Autue-se o procedimento, registrando-se no E-Ext;

1. Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);
1. Por ordem, REITERE as Diligências 34043/2024 e 34048/2024 inseridas nos eventos 15 e 16.
1. Nomeio a Assessora Ministerial Jamilla Pêgo Oliveira Sá como secretária deste feito;
1. Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do artigo 13, da Resolução nº 174/2017, do CNMP.

Gabinete da 5ª Promotoria de Justiça de Araguaína/TO, data no campo de inserção do evento.

Araguaina, 02 de dezembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

BARTIRA SILVA QUINTEIRO RIOS

05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 03/12/2024 às 19:34:18

SIGN: 6c4ed6bb92f7399180bb89838bb1e4d007a5d18b

URL: <https://mplo.mp.br//portal/servicos/chechar-assinatura/6c4ed6bb92f7399180bb89838bb1e4d007a5d18b>

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920470 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0003710

I – RELATÓRIO

Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado a partir da conversão de uma Notícia de Fato, registrada em 21 de agosto de 2024, sob o n.º 2024.0003710, em decorrência de representação anônima, tendo como objeto apurar supostas irregularidades na conduta de servidores públicos do Centro de Atenção Psicossocial Álcool e Drogas (CAPS-AD III), em Araguaína-TO, com exceção da equipe de enfermagem, multiprofissional e administrativa, que se recusam a registrar ponto, acarretando em registro de informações falsas quanto a jornada de trabalho.

Da representação consta que, servidores médicos do CAPS-AD III ameaçaram sair da escala caso fossem obrigados a registrar ponto eletrônico, logo, modificaram o registro para folhas de ponto com horários falsos. Além disso, foi noticiado que outros servidores não cumprem corretamente a jornada de trabalho, com destaque para Getúlio (assistente social/pedagogo), Antônio (administrativo) e Higor Márcio (farmacêutico).

Inicialmente, foram realizadas diligências junto à Secretaria Municipal de Saúde para obtenção de informações, como a lista nominal dos servidores lotados no CAPS-AD III, folhas de frequências e detalhes sobre as medidas de inclusão de todos os servidores públicos no sistema de registro digital, independente do cargo ou atribuição (evento 4).

Consta resposta da Secretaria Municipal de Saúde nos eventos 10 a 12.

É o breve relatório.

II – MANIFESTAÇÃO

O Procedimento Preparatório deve ser ARQUIVADO.

Cabe ponderar que, o artigo 9º da Lei n.º 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública) preconiza que a promoção de arquivamento do inquérito civil ou das peças informativas é cabível tão logo esteja o órgão do Ministério Público convencido da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil pública.

Nessa trilha, os arts. 18, inciso I, e 22, ambos da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO, estabelecem que esgotadas todas as possibilidades de diligências, o membro do Ministério Público, caso se convença da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil pública, promoverá, fundamentadamente, o arquivamento do inquérito civil ou do procedimento preparatório, com a observância dos pressupostos estabelecidos.

Vejamos as disposições:

Art. 18. O inquérito civil será arquivado:

I – diante da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil pública, depois de esgotadas todas as possibilidades de diligências;

Art. 22. Aplica-se ao procedimento preparatório, no que couber, as regras referentes ao inquérito civil, inclusive quanto à atribuição para instauração, obrigatoriedade de portaria inaugural, instrução, processamento, declínio de atribuição, arquivamento e desarquivamento.

Este Procedimento Preparatório visa investigar supostas irregularidades na conduta de servidores públicos do Centro de Atenção Psicossocial Álcool e Drogas (CAPS-AD III), em Araguaína-TO, com exceção da equipe de enfermagem, multiprofissional e administrativa, que se recusam a registrar ponto, acarretando em registro de informações falsas quanto a jornada de trabalho.

O descumprimento da carga horária por servidores públicos pode configurar ato de improbidade administrativa, nos termos do art. 9º, inciso XI, da Lei n.º 8.429/92, que dispõe:

Art. 9º Constitui ato de improbidade administrativa que importa em enriquecimento ilícito auferir, mediante a prática de ato doloso, qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, de mandato, de função, de emprego ou de atividade nas entidades referidas no art. 1º desta Lei, e notadamente:

XI - incorporar, por qualquer forma, ao seu patrimônio bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei.

Ainda, é dever do servidor público ser assíduo e pontual, sendo-lhe proibido registrar a frequência de outro servidor, deixar de comparecer ao trabalho sem causa justificada e ausentar-se em horário de expediente, conforme preveem os arts. 114, inciso X, e 137, ambos da Lei Municipal n.º 1.323/1993 - cujo descumprimento poderá acarretar-lhe a aplicação de sanção administrativa (art. 130, III, da referida lei).

Das diligências empreendidas, constatou-se que o registro de ponto de todos os servidores do CAPS-AD III passou a ser eletrônico a partir de 14 de agosto de 2023.

Em relação ao servidor Higo Márcio, constatou-se que ele era cedido pelo Estado para atuar como farmacêutico, sob o regime de 40 (quarenta) horas semanais, assinando folha de ponto manual vinculada ao Estado. Contudo, o referido servidor solicitou seu retorno à Gestão Estadual e, atualmente, não integra mais o quadro de servidores do CAPS-AD III.

Já o servidor Getúlio encontra-se cedido pelo Estado como assistente social, também sob o regime de 40 (quarenta) horas semanais, assinando folha de ponto manual do Estado. Adicionalmente, ele está cedido pela Secretaria Municipal de Educação, desempenhando a função de pedagogo com carga horária de 20 (vinte) horas semanais. A Secretaria Municipal de Saúde informou que, para esse cargo municipal, o registro de ponto eletrônico foi implementado em 14 de agosto de 2023.

Foi encaminhada folha de ponto dos servidores mencionados na denúncia, referente aos últimos 6 (seis) meses (evento 10).

Portanto, observa-se que os servidores lotados no Centro de Atenção Psicossocial Álcool e Drogas (CAPS-AD III) desempenharam suas funções com assiduidade, conforme demonstrado pelos documentos trazidos, além de que todos os servidores foram submetidos ao registro de ponto eletrônico. Não há, portanto, indícios de enriquecimento ilícito ou irregularidades que configurem improbidade administrativa.

Importante destacar que os médicos constam na lista de servidores que utilizam o ponto eletrônico, reforçando o cumprimento das normas de controle de frequência por parte dos profissionais de saúde.

O Supremo Tribunal Federal, em repercussão geral, no julgamento do RE 843.989/PR (Tema 1199), fixou tese no sentido de que é necessária a comprovação de responsabilidade subjetiva para a tipificação dos atos de improbidade administrativa, exigindo-se - nos arts. 9º, 10, 11 da LIA - a presença do elemento subjetivo - DOLO.

Ao traçar um paralelo dos fatos narrados neste procedimento e os aspectos subjetivos da Lei de Improbidade, que visa coibir os atos praticados com manifesta intenção lesiva à Administração Pública, e considerando que não foram evidenciados atos ilegais ou irregulares com comprovação de má-fé, conclui-se que qualquer

caracterização de improbidade administrativa está afastada.

Ademais, a Lei n.º 14.230/2021 alterou profundamente o regime jurídico dos atos de improbidade administrativa que atentam contra os princípios da administração pública (Lei n.º 8.249/1992, art. 11), promovendo, dentre outros, a abolição da hipótese de responsabilização por violação genérica aos princípios discriminados no *caput* do art. 11 da Lei n.º 8.249/1992 e passando a prever a tipificação taxativa dos atos de improbidade administrativa por ofensa aos princípios da administração pública, discriminada exaustivamente nos incisos do referido dispositivo legal.

Neste sentido, o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins:

APELAÇÃO CÍVEL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ALTERAÇÃO LEGISLATIVA PELA LEI Nº 14.230/2021. ART. 11. ROL TAXATIVO. ATIPICIDADE SUPERVENIENTE DA CONDUTA. ABOLITIO ILLICIT. PARECER MINISTERIAL ACOLHIDO PARA EXTINGUIR A AÇÃO ORIGINÁRIA. 1. A condenação ocorreu com base na norma do art. 11 que previa de forma genérica os atos de improbidade administrativa que atentam contra os princípios da administração pública, sendo que ao tempo da prolação da sentença o rol já era taxativo e não previa expressamente como crime "a perseguição política e a ausência de atos ordinatórios para o devido processo legal de realização de contratações". 2. Como bem colocado pelo Órgão de Cúpula Ministerial a alteração legislativa revogou diversos incisos do artigo 11, da Lei nº 8.429/1992 e impediu a aplicação exclusiva da ofensa aos princípios citados no *caput*, tornando necessária a indicação de alguma das ações contidas nos incisos, gerando atipicidade superveniente e verdadeira *abolitio illicit* quando a fundamentação da conduta é limitada ao *caput* do mencionado artigo ou em seus incisos revogados. 3. Ausente conduta caracterizadora como improbidade administrativa na norma em vigor ao tempo da prolação da sentença, não há que se falar em condenação. 4. Parecer ministerial acolhido para extinguir a ação originária. (TJTO , Apelação Cível, 0007239-49.2019.8.27.2722, Rel. PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO , 4ª TURMA DA 1ª CÂMARA CÍVEL , julgado em 16/11/2022, DJe 18/11/2022 12:49:36)

APELAÇÃO CÍVEL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ALTERAÇÃO LEGISLATIVA PELA LEI Nº 14.230/2021. ART. 11. ROL TAXATIVO. ATIPICIDADE SUPERVENIENTE DA CONDUTA. ABOLITIO ILLICIT. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA POR FUNDAMENTO DIVERSO. 1. A inicial foi apresentada com base na norma do art. 11 que previa de forma genérica os atos de improbidade administrativa que atentam contra os princípios da administração pública, sendo que ao tempo da prolação da sentença o rol já era taxativo e não previa expressamente como crime "deliberadamente retardar, deixar de praticar ato de ofício, por ter descumprido ordem judicial que determinou a adequação na estrutura onde se instala a unidade de oncologia". 2. Como bem colocado pelo Órgão de Cúpula Ministerial, considerando-se a forma taxativa das hipóteses de improbidade administrativa, previstas no artigo 11 da LIA, cujas condutas passaram a ser *numerus clausus*, não mais se admite meras exemplificações, na medida em que suprimia no artigo a conjunção aditiva "e", e substituído o termo "notadamente", pela expressão "caracterizada por uma das seguintes condutas", e, ainda, o princípio da retroatividade da lei mais benéfica, crucial reconhecer a atipicidade superveniente da conduta irrogada ao apelado. 3. Ausente conduta caracterizadora como improbidade administrativa na norma em vigor ao tempo da prolação da sentença, não há que se falar em reforma da sentença. 4. Recurso conhecido e não provido. Sentença mantida, todavia, sob o fundamento de atipicidade superveniente da conduta. (TJTO , Apelação Cível, 0054239-24.2019.8.27.2729, Rel. JOAO RIGO GUIMARAES , julgado em 03/07/2024, juntado aos autos em 05/07/2024 17:07:05)

No caso em apreço, não é possível extrair indícios suficientes de atos de improbidade conforme apontado pelo noticiante, pois os elementos obtidos não indicam dano ao erário, obtenção de vantagem indevida, enriquecimento ilícito, ofensa aos princípios da administração pública, ou mesmo outras irregularidades ao patrimônio público do Município de Araguaína-TO, sendo infundada e temerária qualquer conclusão neste sentido.

Além disso, não há como notificar o noticiante para complementar as informações inicialmente prestadas, uma

vez que se trata de representação anônima.

Por essas razões, esgotadas as providências que seriam perseguidas com a eventual propositura de Ação Civil Pública ou, até mesmo, prosseguimento do Procedimento Preparatório ou conversão em Inquérito Civil Público, necessário se faz o arquivamento do presente Procedimento Preparatório.

Por fim, registre-se que, se acaso, de forma subjacente, no prazo máximo de 6 (seis) meses após o arquivamento deste procedimento, surgirem novas provas ou se torne necessário investigar fato novo relevante, os presentes autos poderão ser desarquivados, e, acaso esse lapso temporal já tenha decorrido, poderá ser instaurado novo procedimento, sem prejuízo das provas já colhidas.

III - CONCLUSÃO

Pelo exposto, esgotadas todas diligências necessárias, com fundamento no artigos 18, inciso I, e 22, ambos da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO, à luz do art. 9º da Lei n.º 7.347/85, PROMOVO O ARQUIVAMENTO do Procedimento Preparatório autuado sob o n.º 2024.0003710, pelos motivos e fundamentos acima declinados.

Determino ainda, conforme preconiza o art. 18, § 1º, da Resolução n.º 005/2018, publique-se na imprensa oficial, via Diário Oficial do Ministério Público do Estado do Tocantins (DOMP).

Em cumprimento às disposições do art. 18, § 3º, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO, dê-se ciência da presente promoção de arquivamento a Secretaria Municipal da Saúde de Araguaína, cientificando-o de que, até a sessão do Conselho Superior do Ministério Público, poderão as pessoas co-legitimadas apresentar razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos do procedimento, para que seja homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento.

Além disso, considerando tratar-se de denúncia anônima, com fundamento no art. 8º, inciso VII, da Resolução n.º 06/2019 do CPJ, comunique-se à Ouvidoria do MPE/TO, para que o interessado anônimo possa acompanhar o feito.

Depois de efetuada a cientificação, submeta-se esta decisão com os autos eletrônicos, no prazo máximo de 3 (três) dias, à apreciação do Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do art. 9º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e art. 18, § 1º, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO.

Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

As diligências poderão ser encaminhadas por ordem da Assessora Ministerial Istheffany Pinheiro Silva, bem como pelos meios virtuais ou eletrônicos disponíveis, conquanto que, efetivamente demonstre o conhecimento pelas autoridades nominadas do teor do presente documento.

Cumpra-se.

Araguaína, 02 de dezembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

KAMILLA NAISER LIMA FILIPOWITZ

06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

12ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 03/12/2024 às 19:34:18

SIGN: 6c4ed6bb92f7399180bb89838bb1e4d007a5d18b

URL: <https://mplo.mp.br//portal/servicos/chechar-assinatura/6c4ed6bb92f7399180bb89838bb1e4d007a5d18b>

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 6350/2024

Procedimento: 2023.0012796

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Promotor de Justiça que ao final assina, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, inciso III da Constituição Federal; artigo 25, inciso IV, alínea *a*, da Lei nº 8.625/93; artigo 8º, § 1º da Lei nº 7.347/85, e:

CONSIDERANDO o que consta nos autos do Procedimento Preparatório nº 2023.0012796, que tem por objetivo apurar denúncia de extração de areia sem autorização da ANM e dentro da APA de Araguaína;

CONSIDERANDO a necessidade de especificação do objeto de investigação, com enfoque na questão pertinente às atribuições desta Promotoria de Justiça, qual seja, o Direito Ambiental e Urbanístico;

CONSIDERANDO, de forma especial, a previsão contida no artigo 225, *caput* e § 3º da Lei Maior, segundo os quais:

“Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

“§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados”.

CONSIDERANDO que a Constituição da República atribui ao Ministério Público a função de zelar pelo efetivo respeito aos Poderes Públicos e pelos serviços de relevância pública, aos direitos assegurados na Carta Magna, promovendo as medidas necessárias à sua garantia (artigo 129, II);

CONSIDERANDO a legitimidade do Ministério Público para a tutela do Meio Ambiente e Urbanismo;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público promover o procedimento de investigação preliminar para zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CF/88, bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do meio ambiente (art. 129, II e III, CF/88),

RESOLVE:

Instaurar o presente INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO com vistas à apuração dos fatos e de eventuais responsabilidades, figurando como interessados nas investigações a Coletividade, Naturatins, SEDEMA, ANM e Lucas Gomes Pinheiro Neto.

Desde já, ficam determinadas as seguintes diligências:

- a) Registre-se e autue-se a Portaria nos cadastros eletrônicos da 12ª Promotoria de Justiça de Araguaína;
- b) Junte-se aos autos o Procedimento Preparatório nº 2023.0012796;
- c) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, dando-lhe ciência da instauração do presente Procedimento Preparatório;
- d) Comunique-se aos interessados, encaminhado cópia da presente Portaria;
- e) Encaminhe-se a presente portaria para publicação no Diário Oficial ou no sítio eletrônico do Ministério Público;
- f) Solicite-se informações ao CAOMA, quanto ao cumprimento da análise técnica solicitada através do protocolo 07010715281202412, via e-ext.

Araguaina, 29 de novembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

AIRTON AMILCAR MACHADO MOMO

12ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUATINS



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 03/12/2024 às 19:34:18

SIGN: 6c4ed6bb92f7399180bb89838bb1e4d007a5d18b

URL: <https://mplo.mp.br//portal/servicos/chechar-assinatura/6c4ed6bb92f7399180bb89838bb1e4d007a5d18b>

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0002938

Cuida-se de Notícia de Fato instaurada para elucidar a entrega de 08(oito) latas da fórmula nutricional Pregomin para o filho da reclamante Hellen Lopes Garcia.

Realizadas diligências preliminares, no evento 17 foi juntada resposta da Secretaria de Saúde de São Bento do Tocantins.

Deliberação

Conforme consta da resposta da Secretaria Municipal de Saúde de São Bento do Tocantins a fórmula nutricional foi entregue para a reclamante através de compra direta.

No evento 19 foi realizada tentativa de localização da reclamante para confirmar a entrega, porém restou infrutífera.

Ante o acima exposto, tendo sido atendido o pleito, promovo o arquivamento destes autos.

Determino que seja intimada a reclamante via diário oficial do Ministério Público, para, caso queira, recorra, no prazo de 10 dias, acerca desta promoção. Transcorrido o prazo legal sem manifestação, deve ser providenciada a baixa destes autos no sistema.

Araguatins, 02 de dezembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

PAULO SÉRGIO FERREIRA DE ALMEIDA

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUATINS

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0003652

Cuida-se de 3 (três) Notícias de Fato instauradas e unificadas acerca da reclamação do desempenho da professora Lidiane Alves Vieira.

Foram realizadas diligências preliminares e no evento 25 foi juntada a resposta da Superintendência Regional de Educação em Araguatins.

Deliberação

Conforme consta da resposta da Superintendente Regional de Educação em Araguatins juntada no evento 24 a professora Lidiane Alves Vieira foi exonerada do cargo, pois restou comprovada a veracidade das reclamações expostas nestes autos e sua ausência de habilidade didática.

Ademais, também foi juntado o ato de exoneração da referida professora publicado no diário oficial.

Ante o acima exposto, tendo em vista a perda de objeto, porquanto a referida professora fora exonerada, promovo o arquivamento destes autos.

Determino que sejam intimadas as partes reclamantes via diário oficial para, caso queiram, no prazo de 10 (dez) dias, recorrer dessa promoção acaso discordem. Transcorrido o prazo sem manifestação, deve ser promovida a baixa destes autos no sistema.

Araguatins, 02 de dezembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

PAULO SÉRGIO FERREIRA DE ALMEIDA

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUATINS

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAPOEMA



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 03/12/2024 às 19:34:18

SIGN: 6c4ed6bb92f7399180bb89838bb1e4d007a5d18b

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/chechar-assinatura/6c4ed6bb92f7399180bb89838bb1e4d007a5d18b>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2022.0000791

1. Relatório

Trata-se de Procedimento Administrativo, instaurado no âmbito da Promotoria de Justiça de Arapoema-TO, após o recebimento de ofício expedido pela Procuradoria-Geral de Justiça visando acompanhar a criação e regularização do Portal de Transparência do município de Pau D'Arco-TO, em cumprimento aos princípios da Transparência e da Publicidade.

Em atos de instrução, expediu-se ofício à Prefeitura de Pau D'Arco-TO, requisitando informações acerca das irregularidades apontadas pelo TCE, processo n.º 14048/2015, além das medidas adotada para solução (ev. 1-fl. 63).

Em resposta datada em 16/01/2018, o município comunicou que o Portal de Transparência estava disponível contendo todas as legislações obrigatórias, com upload de publicações e documentos que necessitam de publicidade (ev. 1 - fls. 66).

Ante o lapso temporal da resposta ofertada (06 anos), expediu pedido de colaboração ao Centro de Apoio Operacional do Patrimônio Público - CAOPP para fins de inspeção junto ao Portal de Transparência (ev. 8).

Relatório técnico CAOPP n.º 076/2024 (ev. 10).

Breve relato.

2. Fundamentação

Da análise das informações constantes no procedimento em tela, verifica-se que razões não há para a continuidade do presente procedimento administrativo. Justifico.

Sabe-se que a Administração Pública direta e indireta de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, devendo todo agente órgão público pautar o seu trabalho conforme esses princípios (art. 37, CF).

No que se refere ao princípio da publicidade, este está ligado ao direito de informação dos cidadãos e ao dever de transferência do Estado, sendo obrigatória a implementação do Portal da Transparência, o qual concretiza o direito dos cidadãos de acompanharem e controlarem a gestão pública.

No caso em apreço, o presente tinha por objetivo acompanhar a criação e regularização do Portal de Transparência do município de Pau D'Arco-TO, o qual, em inspeção realizada pelo Centro de Apoio Operacional do Patrimônio Público do Ministério Público do Estado do Tocantins, em 29/11/2024, identificou-se que entre os anos de 2023 e 2024 o respectivo Portal progrediu significativamente, partindo do percentual de atendimento de 65,35%, elevando para 96,03%, acima da média do Estado, demonstrando um esforço, por parte do ente, em aprimorar sua transparência consoante os critérios legais estabelecidos.

Desta forma, ante a progressão e o cumprimento dos princípios da administração pública por parte do município de Pau D'Arco-TO no que diz respeito aos requisitos estabelecidos na implementação e regulamentação do Portal de Transparência, que, inclusive, recebeu classificação DIAMANTE, com 96,03% dos itens que atendem aos critérios, deve o presente ser arquivado, uma vez que para aquilo que é inerente ao procedimento

administrativo, tem-se que cumpriu seu papel.

3. Conclusão

Ante o exposto, determino o arquivamento do presente Procedimento Administrativo, de modo que deve ser arquivado no próprio órgão de execução, sem prejuízo de abertura de procedimento próprio, caso surja demanda desta natureza futuramente.

Neste ato, comunico ao Conselho Superior do Ministério Público, sem necessidade de remessa dos autos para homologação do arquivamento (Resolução CSMP 05/2018, art. 23, II c/c art. 27)

Ciência dispensada em razão de atuação por dever de ofício.

Publicação da decisão de arquivamento, conforme preceitua o art. 18, §1º c/c art. 24 da Resolução CSMP n.º 005/2018.

Arapoema, 02 de dezembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

RODRIGO DE SOUZA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAPOEMA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 6353/2024

Procedimento: 2024.0008506

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu órgão de execução da Promotoria de Justiça de Arapoema Tocantins, no uso das atribuições conferidas pelo art. 127, “caput”, combinado com o art. 129, II e III, da Constituição Federal e pelo art. 25, IV, “a”, e art. 32, II, da Lei n.º 8.625/93, nos termos da Resolução n.º 23/2007 – CNMP e Ato 073/2016 do PGJ e;

CONSIDERANDO que, de acordo com o Ato n.º 00163/2002/PGJ são atribuições da Promotoria de Justiça de Arapoema atuar de forma geral, possuindo como abrangência os municípios de Arapoema, Bandeirantes e Pau Darco;

CONSIDERANDO tratar-se de Notícia de Fato n.º 2024.0008506, instaurada nesta Promotoria de Justiça de Arapoema–TO, em razão do recebimento, via e-doc n.º 07010688842202495, do ofício circular n.º 8/2024/CNDPI/SNDPI/MDHC, noticiando inconsistências com relação ao Conselho Municipal do Idoso, solicitando aos Membros do Ministério Público auxílio na mobilização dos Estados/Municípios indicados como “inaptos” ou “não cadastrados” (na coluna “Situação do Fundo na base de dados da Receita Federal”) na planilha de dados sobre Conselhos e Fundos 2024 para cadastrarem o Fundo da Pessoa Idosa (art. 4º-A da Lei n.º 12.213/2010, art. 260-A da Lei n.º 8.069/1990, Portaria n.º 390/2023 e Instrução Normativa n.º 1.131 da Receita Federal do Brasil).

CONSIDERANDO que se extraiu do ofício circular a informação de que apesar dos municípios de Arapoema e Pau D’Arco-TO, terem o Conselho Municipal da Pessoa idosa, estes não estão com os Fundos cadastrados na Receita Federal;

CONSIDERANDO que do documento supracitado identificou-se que no Município de Bandeirantes do Tocantins a situação se encontra ainda mais preocupante, uma vez que não há o Conselho da Pessoa Idosa;

CONSIDERANDO que em atos de instrução oficiaram-se as Prefeituras mencionadas, solicitando informações quanto à criação e tomada de providências para regularização da situação do Fundo Municipal da Pessoa Idosa na Receita Federal;

CONSIDERANDO que os ofícios expedidos decorreram prazos *in albis*;

CONSIDERANDO que pende de resposta diligências das quais se fazem indispensáveis para a tomada de medidas cabíveis a esta Promotoria de Justiça;

CONSIDERANDO que o procedimento em referência encontra-se na iminência de vencimento do prazo legal de tramitação;

CONSIDERANDO que o *art. 3º da Lei n.º 10.741/2003 (Estatuto do Idoso)*, estabelece como obrigação “da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária”;

CONSIDERANDO que a existência do Conselho Municipal de Direitos da Pessoa Idosa e o regular funcionamento é imprescindível para a implantação e gestão do funcionamento do Fundo Municipal do Idoso (art. 4º, Lei n.º 12.213/2010), pois se tratam de importantes instrumentos que viabilizam a captação de recursos objetivando a implementação de políticas públicas e ações direcionadas às pessoas idosas nas unidades federativas municipais do Estado brasileiro;

Por fim, considerando que nos termos do art. 127 da Constituição Federal, é dever do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO visando acompanhar e fomentar a criação e regularização do Conselho Municipal de Direitos da Pessoa Idosa nos Municípios de Arapoema, Bandeirantes e Pau D'Arco-TO, razão pela qual determino as seguintes diligências:

- a) Autue-se o referido expediente, instruindo-a com a notícia de fato mencionada;
- B) Comunique-se ao Conselho do Superior do Ministério Público a instauração do presente, se proceda à publicação da presente Portaria no Diário Oficial Eletrônico do MPTO, conforme determina o art. 24 da Resolução 005/2018 do CSMP;
- c) Afixe-se cópia da presente Portaria no mural da sede da Promotoria de Justiça de Arapoema/TO para conhecimento da população, lavrando-se a respectiva certidão;
- d) Nomeie para secretariar os trabalhos um técnico ministerial, a auxiliar técnica ou o analista ministerial lotado na Promotoria de Justiça de Arapoema-TO, o (a) qual deve desempenhar a função com lisura e presteza;
- e) Reitere, por ordem, os ofícios constantes nos eventos 3-5;

Cumpra-se.

Arapoema, 02 de dezembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

RODRIGO DE SOUZA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAPOEMA

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 03/12/2024 às 19:34:18

SIGN: 6c4ed6bb92f7399180bb89838bb1e4d007a5d18b

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/chechar-assinatura/6c4ed6bb92f7399180bb89838bb1e4d007a5d18b>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920057 - EDITAL

Procedimento: 2024.0005949

O Ministério Público do Estado do Tocantins, pelo Promotor de Justiça signatário, no uso de suas atribuições legais, dá ciência aos interessados acerca do arquivamento da Notícia de Fato nº 2024.0005949, sobre a suposta ausência de ventiladores nas celas; ausência de atendimento médico e odontológico e de remédios para os reeducandos, irregularidades na revista (homens assistem mulheres e mulheres assistem homens) e no fornecimento de refeições. Informa que, caso tenha interesse, poderá ser interposto recurso desta decisão, no prazo de 10 (dez) dias, ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, a ser protocolado nesta Promotoria de Justiça, conforme art. 5º, § 1º e § 3º, da Resolução CSMP nº 005/2018.

Palmas, 02 de dezembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

OCTAHYDES BALLAN JUNIOR

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

10ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 03/12/2024 às 19:34:18

SIGN: 6c4ed6bb92f7399180bb89838bb1e4d007a5d18b

URL: <https://mplo.mp.br//portal/servicos/chechar->

[assinatura/6c4ed6bb92f7399180bb89838bb1e4d007a5d18b](https://mplo.mp.br//portal/servicos/chechar-assinatura/6c4ed6bb92f7399180bb89838bb1e4d007a5d18b)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 6359/2024

Procedimento: 2023.0012680

EMENTA: Averiguar eventual afronta à Lei de Diretrizes e Bases da Educação e ao ECA, decorrente de denúncia quanto a possível ocorrência na legalidade de ato administrativo da SEDUC relativo à recuperação final, classificação e reclassificação.

CONSIDERANDO que o Ministério Público do Estado de Tocantins, por meio da 10ª Promotoria de Justiça, no exercício de suas atribuições previstas no artigo 129, incisos II e III, da Constituição da República Federativa do Brasil, no artigo 25, inciso IV, alíneas “a” e “b”, art. 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 8.625/1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público - LONMP), no artigo 22 da Lei nº 8.429/1992 e, art. 5º, da Lei nº 9394/1996 e, ainda;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu art. 205, determina que a educação é direito de todos e dever do Estado e da família, em colaboração com a sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa e seu preparo para o exercício da cidadania; e que, em seu art. 206, orienta que o ensino será ministrado com base nos princípios de igualdade de condições para o acesso e a permanência na escola, entre outros, sendo que é dever do Estado garantir educação básica obrigatória e gratuita às crianças e aos adolescentes, dos 4 aos 17 anos, a teor do seu artigo 208;

CONSIDERANDO que a efetiva garantia do direito à educação pressupõe que seja assegurada igualdade de condições de acesso e permanência do educando na escola, consoante o disposto no artigo 206, I da CRFB/88, o que exige que os estabelecimentos da rede pública de ensino ofereçam à comunidade escolar infraestrutura segura e adequada às necessidades educacionais, do qual se destaca o princípio da garantia do padrão de qualidade, firmado no inciso VII;

CONSIDERANDO que a Carta Magna e o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) garantem a todas as crianças e adolescentes, com absoluta prioridade, direitos fundamentais, assegurando-lhes primazia em receber proteção e socorro, precedência no atendimento nos serviços públicos, preferência na formulação de políticas e destinação privilegiada de recursos para sua proteção;

CONSIDERANDO notícia de desrespeito a Lei de Diretrizes e Bases da Educação, em relação a quantitativo mínimo de faltas, bem como em relação a operacionalização dos processos de recuperação final, classificação e reclassificação, considerando que a resposta apresentada pelo Ente Público restou insuficiente;

Resolve CONVERTER o Procedimento Preparatório nº 2023.0012680 em Procedimento Administrativo, visando apurar os fatos narrados nos autos, de início determino:

1. Reitero o despacho juntado ao Evento 07, para que seja providenciada Recomendação Administrativa para que a SEDUC tome providências quanto a orientação e operacionalização efetiva dos processos de recuperação final, classificação, reclassificação, bem como das devidas

estratégias de alcance das metas de aprendizagem dos componentes curriculares reconhecidos pelo Conselho Estadual de Educação;

2. Remeta-se cópia da portaria para publicação no Diário Oficial, conforme preconiza o art. 12, V, da Resolução nº 005/2018, do Conselho Superior do Ministério Público;
3. Reitere-se o Ofício nº 367/2024 – 10ºPJC (Diligência 26062/2024).

Cumpra-se.

Palmas, 02 de dezembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

BENEDICTO DE OLIVEIRA GUEDES NETO

10ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 6358/2024

Procedimento: 2024.0004314

A 10ª Promotoria de Justiça da Capital, por meio do Promotor de Justiça titular, Drº Benedicto Guedes Neto, considerando as informações extraídas da notícia de fato 2024.0004314, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo art. 129, inc. III da Constituição e pelo art. 8º, § 1º, da Lei Ordinária 7.347, de 24 de julho de 1985 e legitimado no art. 1º, inc. IV c/c art. 5º inc. I, ambos do referido estatuto infraconstitucional, resolve instaurar o presente PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO, considerando como elementos que subsidiam a medida, o seguinte:

1. Investigado: Secretaria Estadual da Educação;
2. Objeto do Procedimento: Averiguar eventual afronta às diretrizes da Lei de Diretrizes e Bases da Educação e ao art. 53, inciso V, e art. 54, inciso IV, do ECA, decorrente de denúncia quanto a fatos relacionadas a Escola Estadual Indígena Sremtowe.
3. Diligências:
4. Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do procedimento preparatório, remetendo-se cópia da portaria inaugural, conforme determina o art. 12, da Resolução no 005/2018, em consonância com as diretrizes do Informativo CSMP no 002/2017, do Conselho Superior do Ministério Público;
5. Remeta-se extrato da portaria para publicação no Diário Oficial, conforme preconiza o art. 12, V, da Resolução no 005/2018, do Conselho Superior do Ministério Público;
6. Proceda a análise dos documentos juntadas ao Evento 05, bem como a certidão e demais documentos juntados ao Evento 06, requisite-se informações do investigado quanto ao relato informado pelo denunciante no Evento 06;
7. Após o cumprimento das diligências, volvam-me os autos conclusos.

Palmas, 02 de dezembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

BENEDICTO DE OLIVEIRA GUEDES NETO

10ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

15ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 03/12/2024 às 19:34:18

SIGN: 6c4ed6bb92f7399180bb89838bb1e4d007a5d18b

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/chechar-assinatura/6c4ed6bb92f7399180bb89838bb1e4d007a5d18b>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920057 - EDITAL DE CIENTIFICAÇÃO

Procedimento: 2024.0008486

O Ministério Público do Estado do Tocantins, pelo promotor de justiça signatário, no uso de suas atribuições legais, dá ciência aos interessados, acerca do ARQUIVAMENTO da Notícia de Fato nº 2024.0008486, referente a supostas irregularidades de cobranças de taxas abusivas pelo Detran do estado do Tocantins Brasil para caso queiram, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, com protocolo nesta Promotoria de Justiça do Estado do Tocantins, nos termos do art. 5º, §§ 1º e 3º, da Resolução 005/2018/CSMP-TO, por intermédio do seguinte e-mail: prm15capital@mpto.mp.br.

Palmas, 02 de dezembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

PAULO ALEXANDRE RODRIGUES DE SIQUEIRA

15ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 03/12/2024 às 19:34:18

SIGN: 6c4ed6bb92f7399180bb89838bb1e4d007a5d18b

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/checlar-assinatura/6c4ed6bb92f7399180bb89838bb1e4d007a5d18b>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920342 - EDITAL

Procedimento: 2024.0012503

O Promotor de Justiça Thiago Ribeiro Franco Vilela, no uso de suas atribuições perante a 19ª Promotoria de Justiça da Capital, atendendo ao disposto no art. 5º, IV, § 1º e § 3º da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público, dá ciência ao denunciante anônimo da decisão de arquivamento exarada nos autos da notícia de fato nº 2024.0012503.

Informa ainda que, caso queira, poderá interpor recurso administrativo, acompanhado das respectivas razões, perante a 19ª Promotoria de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias a contar da publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Tocantins, nos termos do art. 5º, § 3º da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público.

Palmas, 02 de dezembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA

19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0007618

Trata-se do Procedimento Administrativo nº 2024.0007618, instaurado após denúncia anônima, registrada via canal de Ouvidoria do Ministério Público, relatando o atraso no repasse do piso salarial dos profissionais da enfermagem contratados pela Secretaria Estadual da Saúde.

Objetivando a resolução pela via administrativa, foi encaminhado ofício para a Secretaria Estadual da Saúde, solicitando informações sobre os fatos narrados na denúncia.

Em resposta, a SES informou que o pagamento referente ao piso salarial da enfermagem para enfermeiros, técnicos em enfermagem, auxiliares em enfermagem e parteiras, vem sendo realizado normalmente, conforme disponibilização orçamentária junto ao Ministério da Saúde. No tocante à diferença no pagamento de insalubridade, a pasta esclareceu que, para os servidores concursados, o cálculo é realizado com base no salário de referência 1A da Tabela I, do Anexo III, de cargos e salários de cada categoria, conforme a Lei nº 2.670/2012, que dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração do Quadro da Saúde do Poder Executivo. Por outro lado, aos contratados, o cálculo é efetuado com base no vencimento do contrato e, em determinados casos, pode resultar em divergências nos valores recebidos.

No tocante à carga horária, a SES informou que os contratados apresentam uma jornada superior aos concursados, conforme disposto no Termo Contratual, nos parâmetros da Lei nº 3.422/2019.

Ademais, foi juntado ao procedimento, Ofício nº 13513.2024, oriundo do Ministério Público do Trabalho, referente à NF nº 000519.2024.10.001/5, informando o indeferimento liminar de instauração de mediação sobre a mesma matéria.

Diante do exposto, DETERMINO o ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, nos termos dos arts. 27 e 28 da Resolução CSMP nº. 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público.

Cientifique-se o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins a respeito da presente decisão.

Palmas, 02 de dezembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA

19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920340 - EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Procedimento: 2024.0013638

EDITAL

O promotor de justiça, Thiago Ribeiro Franco Vilela, titular da 19ª Promotoria de Justiça da Capital, no uso das atribuições estabelecidas pelo ATO PGJ nº 083/2019, NOTIFICA a Sra. ANGELA MENEZES CARVALHO, autora do procedimento administrativo nº. 2024.0013638, que solicita o agendamento de consulta médica para a paciente Raimunda Dias de Lima, para que informe o telefone para contato e complemente a notícia de fato encaminhado os documentos médicos e pessoais da paciente, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento do feito, nos termos do art. 5º, IV, da Resolução CSMP/TO nº 005/2018.

As informações devem ser encaminhadas ao e-mail: prm19capital@mpto.mp.br.

Palmas, TO.

Data do Sistema.

THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA

Promotor de Justiça

19ª Promotoria de Justiça da Capital

Palmas, 14 de novembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA

19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2022.0009485

Trata-se do Procedimento Administrativo nº 2022.0009485, instaurado pela 19ª Promotoria de Justiça de Palmas, com a finalidade de acompanhar a qualidade dos atendimentos ofertados pela UPA de Taquaralto e viabilizar a regular oferta dos serviços na unidade, no tocante à estrutura, profissionais e insumos.

Objetivando a resolução pela via administrativa, foi encaminhado ofício para a Secretaria Municipal da Saúde, solicitando informações sobre o funcionamento da unidade de saúde.

Em resposta, a SEMUS informou que a UPA de Taquaralto funciona de domingo a domingo, incluindo feriados, nos horários de 07 às 19 h ininterruptamente. Com relação ao estoque de medicamentos, foi informado processos em andamento. Já quanto ao transporte de pacientes, a unidade conta com 1 (um) transporte, na base da UPA Sul, sendo acionada sempre que necessário para o transporte e transferência de pacientes.

A secretaria, informou ainda, que Palmas conta com 2(duas) unidades de Pronto Atendimento, habilitadas como Porte III.

Dando continuidade ao acompanhamento dos serviços ofertados pela unidade de saúde, foi encaminhada nova diligência, solicitando informações atualizadas.

Assim, foi informado que, no local, está funcionando provisoriamente a Policlínica de Taquaralto. E os serviços de urgência e emergência estão sendo ofertados nas 2(duas) Unidades de Pronto Atendimento da Capital (UPA Sul e UPA Norte).

Ademais, ficou esclarecido que a população está assistida, pois as unidades são habilitadas e qualificadas com Porte II Opção VIII, em conformidade com as Portarias do Ministério da Saúde, com capacidade de atendimento para 200.001 a 300.000 habitantes por unidade.

Dessa feita, considerando a desativação da UPA de Taquaralto, e que a população está assistida na modalidade urgência e emergência pelas UPAS Norte e Sul, DETERMINO o ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, nos termos dos arts. 27 e 28 da Resolução CSMP nº. 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público.

Cientifique-se o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins a respeito da presente decisão.

Palmas, 02 de dezembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA

19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0005674

Trata-se de Notícia de Fato nº 2024.0005674, instaurada após denúncia anônima registrada via canal de Ouvidoria do Ministério Público Estadual, relatando que no ambulatório de oncologia do HGPP, o espaço destinado para realizar atendimento odontológico, está sendo utilizado pela dentista, Dra. Daniela Tosin para atender pacientes não oncológicos. Assim, a parte entende que a mistura de pacientes não acometidos por câncer com os pacientes oncológicos, pode causar risco grave, devido ao quadro clínico e imunológico sem resistência para outras doenças.

Visando a resolução da demanda pela via administrativa, foi encaminhado ofício para a Secretaria Estadual da Saúde, solicitando informações sobre os fatos narrados na denúncia.

Em resposta aos questionamentos, a SES informou por meio do Ofício 6988/2024/SES/GASEC, que a equipe odontológica do HGPP, que atua no Ambulatório de Oncologia, oferta serviços de nível ambulatorial e de internação para os pacientes oncológicos da unidade, por meio de encaminhamento médico.

Ademais, a SES destacou que no local não são atendidos pacientes não oncológicos.

Dessa feita, DETERMINO o ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, nos termos do Art. 5º. II da Resolução CSMP nº. 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público.

Cientifique-se o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins a respeito da presente decisão.

Palmas, 02 de dezembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA

19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0005782

Trata-se de Notícia de Fato nº 2024.0005782, instaurada após denúncia anônima registrada via canal de Ouvidoria do Ministério Público Estadual, que a Secretaria Municipal da Saúde de Palmas não tem cirurgião dentista estomatologista. Assim, os pacientes que apresentam lesões bucais e necessitam realizar biópsias para diagnóstico de câncer bucal, estão desassistidos.

Ressalta-se que, a parte mencionou que a ausência do profissional especialista interfere diretamente no prognóstico dos pacientes, uma vez que a evolução de um câncer bucal é muito rápida, evoluindo para óbito caso não haja o tratamento correto.

Visando a resolução da demanda pela via administrativa, foi enviada diligência à Secretaria Municipal da Saúde, solicitando informações e providências sobre os fatos narrados na denúncia.

Em resposta aos questionamentos, a SEMUS informou por meio do Ofício Externo nº 2953/2024/SEMUS/GAB/ASSEJUR, que a rede municipal de saúde conta com 1 (um) cirurgião dentista estomatologista, devidamente lotado no Centro de Especialidades Odontológicas – CEO.

Dessa feita, DETERMINO o ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, nos termos do Art. 5º. II da Resolução CSMP nº. 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público.

Cientifique-se o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins a respeito da presente decisão.

Palmas, 02 de dezembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA

19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0010383

Trata-se do Procedimento Administrativo nº 2024.0010383, instaurado após denúncia anônima, registrada via canal de Ouvidoria do Ministério Público, relatando irregularidades no dimensionamento de profissionais que atuam no Hemocentro de Palmas/Tocantins.

Objetivando a resolução pela via administrativa, foi encaminhado ofício para a Secretaria Estadual da Saúde, solicitando informações sobre os fatos narrados na denúncia.

Em resposta, a SES informou que a estrutura organizacional administrativa do Estado do Tocantins, não contempla o cargo de diretor técnico para a Hemorrede. Assim, o Hemocentro Coordenador de Palmas conta com um responsável técnico devidamente designado e inscrito no Conselho Regional de Medicina do Tocantins, sendo a Dra. Juliana Touguinha Neves Martins.

No tocante à contratação de médicos especialistas em hematologia, a SES informou que nunca houve resistência pela gestão, tanto que em 2018 foi realizado um chamamento público para a contratação de médicos hematologistas/hemoterapeutas, para responder tecnicamente pelas atividades hemoterápicas no HCP, contudo, decorrido período previsto em edital, nenhum candidato apresentou a documentação necessária, tornando o mesmo deserto.

Cabe ressaltar, que recentemente foi contratado um médico especialista em hematologia e hemoterapia (20h) para trabalhar na Assistência Hematológica, a saber, Dr. Cassio Luis Tavares Dias. Além disso, a unidade possui 3 (três) médicos hematologistas para atendimento de pacientes portadores de doenças hematológicas, não havendo demanda reprimida, conforme plataforma do SISREG. Ainda, a equipe é composta por 9 (nove) médicos clínicos gerais, para assistência ao doador voluntário de sangue, e 2 (dois) médicos clínicos na Agência Transfusional do Hospital e Maternidade Dona Regina.

Diante do exposto, entende-se que não há irregularidades no atendimento dos portadores de doenças hematológicas realizado no Hemocentro Palmas/Tocantins, conforme informações acostadas no evento 14.

Dessa feita, DETERMINO o ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, nos termos dos arts. 27 e 28 da Resolução CSMP nº. 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público.

Cientifique-se o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins a respeito da presente decisão.

Palmas, 02 de dezembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA

19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0012503

Trata-se de Notícia de Fato nº 2024.0012503, instaurada após denúncia anônima registrada via canal de Ouvidoria do Ministério Público Estadual, relatando irregularidades no Hospital Sinai. O denunciante relata, ainda, que a Vigilância Sanitária fiscaliza, mas não resolve as inconformidades encontradas na instituição.

Ressalta-se que, a parte frisou o setor de esterilização e centro cirúrgico. Assim, alegou que os equipamentos do hospital não passam por manutenção periódica, além de estarem sucateados.

Visando a resolução da demanda pela via administrativa, foi enviada diligência à Secretaria Estadual da Saúde, solicitando informações e providências sobre os fatos narrados na denúncia.

Em resposta aos questionamentos, a SES informou por meio do Ofício 7899/2024/SES/GASEC, que foi realizada visita técnica pelas técnicas da Supervisão de Fiscalização de Contratos, no Hospital Sinai, no dia 28 de outubro de 2024, contudo não foram identificadas as irregularidades apontadas pelo denunciante.

De acordo com o relatório de visita técnica acostado no evento 11 dos autos, cuja fiscalização foi realizada com a presença do Diretor Administrativo da unidade e a Coordenadora de Enfermagem, a equipe destacou que não evidenciou as irregularidades *in loco*, ao contrário, observou-se o funcionamento eficiente das instalações, correto uso dos protocolos de segurança e higiene.

Dessa feita, DETERMINO o ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, nos termos do Art. 5º. II da Resolução CSMP nº. 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público.

Cientifique-se o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins a respeito da presente decisão.

Palmas, 02 de dezembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA

19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0013590

Trata-se de Notícia de Fato nº 2024.0013590, instaurada após denúncia da Sra. Sávila Brunelly Sousa Carneiro, relatando que seu filho V.E.A.S.C., foi encaminhado ao médico otorrinolaringologista devido ter adenóide e hipertrofia das amígdalas.

Assim, foi autorizada consulta com o médico Dr. Juliano Borges Mano, em 05/02/2024 no Ambulatório Municipal de Atenção à Saúde Dr. Eduardo Medrado (AMAS). Segundo a parte, foi solicitado exames, dos quais 1(um) o SUS não oferta, com isso orientou a procurar o convênio MED PREV.

Cabe ressaltar que, a Sra. Sávila identificou que a clínica onde realizou o exame particular é do mesmo médico que consultou o paciente no SUS e fez a indicação. Destarte, o exame autorizado pela SEMUS também foi realizado na mesma clínica conveniada ao SUS.

Vale esclarecer que, em seu registro, a parte alega suposto direcionamento indevido de paciente da rede pública para realização de exames em clínica privada do próprio médico que realizou a indicação.

Posto isto, não se trata de falha na prestação de serviço público de saúde, haja vista que o paciente foi atendido pela Secretaria Municipal de Saúde.

Portanto, o caso em tela deve ser apurado no âmbito criminal ou patrimônio público, visto que a 19ª Promotoria de Justiça da Capital não possui atribuição no feito, conforme dispõe ato nº 083/2024 da Procuradoria Geral de Justiça do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Dessa feita, foi encaminhada a presente notícia de fato ao Cartório Distribuidor de 1ª Instância para posterior distribuição a uma das Promotorias com atribuições nas áreas criminais ou patrimônios públicos para conhecimentos e providências cabíveis.

Todavia, o procedimento foi devolvido, haja vista que houve a distribuição para a 28ª Promotoria de Justiça da Capital, com atribuição na Tutela do Patrimônio Público e da Probidade Administrativa, Inclusive nos Crimes Decorrentes da Investigação, conforme evento 2.

Diante do exposto, DETERMINO o ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, nos termos do art. 5, II da Resolução CSMP nº. 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público.

Cientifique-se o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins a respeito da presente decisão.

Palmas, 02 de dezembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA

19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920342 - EDITAL

Procedimento: 2024.0013304

O Promotor de Justiça Thiago Ribeiro Franco Vilela, no uso de suas atribuições perante a 19ª Promotoria de Justiça da Capital, atendendo ao disposto no art. 5º, IV, § 1º e § 3º da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público, dá ciência ao denunciante anônimo da decisão de arquivamento exarada nos autos da notícia de fato nº 2024.0013304.

Informa ainda que, caso queira, poderá interpor recurso administrativo, acompanhado das respectivas razões, perante a 19ª Promotoria de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias a contar da publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Tocantins, nos termos do art. 5º, § 3º da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público.

Palmas, 02 de dezembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA

19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920342 - EDITAL

Procedimento: 2024.0013301

O Promotor de Justiça Thiago Ribeiro Franco Vilela, no uso de suas atribuições perante a 19ª Promotoria de Justiça da Capital, atendendo ao disposto no art. 5º, IV, § 1º e § 3º da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público, dá ciência ao denunciante anônimo da decisão de arquivamento exarada nos autos da notícia de fato nº 2024.0013301.

Informa ainda que, caso queira, poderá interpor recurso administrativo, acompanhado das respectivas razões, perante a 19ª Promotoria de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias a contar da publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Tocantins, nos termos do art. 5º, § 3º da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público.

Palmas, 02 de dezembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA

19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920342 - EDITAL

Procedimento: 2024.0012629

O Promotor de Justiça Thiago Ribeiro Franco Vilela, no uso de suas atribuições perante a 19ª Promotoria de Justiça da Capital, atendendo ao disposto no art. 5º, IV, § 1º e § 3º da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público, dá ciência ao denunciante anônimo da decisão de arquivamento exarada nos autos da notícia de fato nº 2024.0012629.

Informa ainda que, caso queira, poderá interpor recurso administrativo, acompanhado das respectivas razões, perante a 19ª Promotoria de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias a contar da publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Tocantins, nos termos do art. 5º, § 3º da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público.

Palmas, 02 de dezembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA

19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 03/12/2024 às 19:34:18

SIGN: 6c4ed6bb92f7399180bb89838bb1e4d007a5d18b

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/chechar-assinatura/6c4ed6bb92f7399180bb89838bb1e4d007a5d18b>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920353 - ARQUIVAMENTO DE NOTÍCIA DE FATO

Procedimento: 2024.0008465

ARQUIVAMENTO DE NOTÍCIA DE FATO

Tratam os autos de Notícia de Fato registrada perante este *parquet*, na qual o denunciante anônimo, informa sobre o projeto de iluminação pública que está sendo implantado pela Prefeitura de Palmas, que não abrange a Avenida Goiás, localizada no Aurenny II, nesta capital (evento 1);

Considerando que em sede de diligências, foi oficiada a Secretaria Municipal de Infraestrutura e Serviços Públicos - SEISP para que adotasse as medidas necessárias à adequação e regularização da situação fática supraexposta (evento 7);

Considerando que em sede devolutiva, a SEISP por intermédio do Ofício nº 1055/2024/GAB/SEISP informou, em síntese, que: “{...} *Em relação a falta de iluminação no canteiro central da Avenida Goiás, esclarecemos que priorizamos vias com grande fluxo e com ausência de iluminação na lateral das duas pistas. É importante ressaltar que a Avenida Goiás já é contemplada com iluminação nas laterais das duas pistas, com luminárias de tecnologia de LED, bem como ainda, o trecho da interligação entre Aurenny II e Aurenny III, é composto por iluminação em Canteiro Central, onde o mesmo foi contemplado com um projeto de eficiência energética, conforme fotos abaixo.*” (Evento 8);

Considerando que em resposta à Requisição de Diligências nº32/2024, o Oficial de Diligências acostou aos autos relatório de inspeção por meio do qual informa que realizou vistoria no endereço em comento, com o intuito de verificar se na Avenida Goiás, situada no bairro Aurenny II, nesta Capital, existe Iluminação Pública instalada e concluiu que existe iluminação instalada e funcionando conforme relatório fotográfico anexo (evento 10);

Portanto, em que pese a irresignação do denunciante anônimo, observo que a suposta irregularidade que motivou a instauração desta Notícia de Fato, encontra-se dirimida.

Por fim diante de todo o exposto, tendo em vista que a Notícia de Fato será arquivada quando o fato narrado já se encontrar solucionado, conforme dispõe o Art. 5º, inciso II, da Resolução n.º 05/2018/CSMP, procedo o ARQUIVAMENTO dos presentes autos e DETERMINO a publicação desta decisão e a ciência dos interessados.

CUMPRA-SE.

Kátia Chaves Gallieta
Promotora de Justiça

Palmas, 02 de dezembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

KÁTIA CHAVES GALLIETA

23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CRISTALÂNDIA



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 03/12/2024 às 19:34:18

SIGN: 6c4ed6bb92f7399180bb89838bb1e4d007a5d18b

URL: <https://mplo.mp.br//portal/servicos/chechar-assinatura/6c4ed6bb92f7399180bb89838bb1e4d007a5d18b>

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 6356/2024

Procedimento: 2024.0000695

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da 1ª Promotoria de Justiça de Cristalândia – TO, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no art. 129, III, da Constituição Federal; arts. 25, inciso IV, alíneas “a” e “b”, e 26, I, da Lei 8.625/93; art. 8º, § 1º da Lei nº 7.347/95; art. 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08 e art. 8º da Resolução 005/2018/CSMP/TO, e

CONSIDERANDO o teor do Procedimento Preparatório n. 2024.0000695, que foi instaurado visando apurar eventual recebimento indevido de remuneração pela servidora G.P.R.B. sem, em tese, exercer a contraprestação consistente no dever de cumprir carga horária e executar os serviços inerentes à atribuição do cargo orientadora Educacional, bem como visa apurar possíveis irregularidades na acumulação de cargo efetivo de professora da educação básica do Estado e com um cargo comissionado no Município de Nova Rosalândia no ano corrente;

CONSIDERANDO que o município de Nova Rosalândia/TO foi oficiado para que informasse a este *Parquet*: 1.1 qual o cargo a servidora G.P.R.B. ocupa atualmente e em qual secretaria ela está lotada, devendo, ainda informar qual o horário em que ela exerce a jornada de trabalho; 1.2 qual era a carga horária que a servidora G.P.R.B. exercia enquanto ocupava o cargo de orientadora educacional, devendo, ainda, encaminhar as folhas de pontos da servidora referente aos períodos em que ela laborou; 1.3 prestasse os demais esclarecimentos que entendesse pertinentes acerca dos fatos (ev. 10 e 16);

CONSIDERANDO que foi determinado a notificação da servidora G.P.R.B. para prestar esclarecimentos que entendesse pertinentes acerca dos fatos (ev. 10 e 16), contudo, até a presente data não foi acostado aos autos resposta da servidora;

CONSIDERANDO que até a presente não foi acostado aos autos resposta do município de Nova Rosalândia/TO;

CONSIDERANDO que segundo o disposto no art. 37, XVI, da Constituição Federal e art. 118, § 2º, da Lei 8.112/1990, não há carga horária máxima a ser observada para fins de acumulação de cargos públicos, bastando que exista compatibilidade de horários e que a situação se enquadre em um dos casos previstos constitucionalmente. Precedente: AgInt nos EDcl no AREsp 955.206/MG, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 12/12/2019;

CONSIDERANDO que se configurada a existência de servidor admitido pelo município sem a devida contraprestação de serviço pode caracterizar improbidade administrativa, podendo o gestor incorrer em responsabilização por ato de improbidade previstos nos arts. 9º, 10 ou 11 da Lei nº 8429/1992, sem prejuízo de outras responsabilidades civis, penais e administrativas cabíveis;

CONSIDERANDO que a Administração Pública deve obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade,

moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, *caput*, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que o Ministério Público “é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”, nos termos do art. 127 da CF/88;

CONSIDERANDO que dentre as funções institucionais do Ministério Público encontra-se a promoção do Inquérito Civil para a defesa de direitos difusos e coletivos, a exemplo a proteção do patrimônio público e social, e do meio ambiente, consoante disposto no art. 129, III, da CF/88;

CONSIDERANDO que dentre as funções institucionais do Ministério Público encontra-se a promoção do Inquérito Civil e da Ação Civil Pública para a proteção, a prevenção e a reparação de danos causados ao patrimônio público e social, conforme expressamente previsto na Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins (Lei Complementar Estadual n. 51, de 02.01.2008, art. 60, inc. VII) e no art. 129, III, da CF/88;

CONSIDERANDO que o Ministério Público “é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”, nos termos do art. 127 da CF/88;

CONSIDERANDO a necessidade da realização de novas diligências, eis que ainda não se vislumbra nos autos os elementos necessários para adoção das medidas judiciais ou extrajudiciais cabíveis ao caso,

RESOLVE:

Instaurar Inquérito Civil Público visando apurar eventual recebimento indevido de remuneração pela servidora G.P.R.B., sem, em tese, exercer a contraprestação consistente no dever de cumprir carga horária e executar os serviços inerentes à atribuição do cargo de orientadora Educacional, bem como visa apurar possíveis irregularidades na acumulação de cargo efetivo de professora da educação básica do Estado e com um cargo comissionado no Município de Nova Rosalândia no ano corrente.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na 1ª Promotoria de Justiça de Cristalândia – TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza, atentando-se para a necessidade de que os ofícios expedidos sejam sempre acompanhados de cópia desta portaria (por força do art. 6º, § 10, da Resolução nº 23/2007 do CNMP).

Nesses termos, determino a realização das seguintes diligências:

1- Notifique-se pessoalmente o Gestor Municipal de Nova Rosalândia/TO, encaminhando em anexo ao ofício a cópia da portaria de instauração para conhecimento e para que no prazo no 15 (quinze) dias, informe:

1.1 qual o cargo a servidora G.P.R.B., ocupa atualmente e em qual secretaria ela está lotada, devendo, ainda informar qual o horário em que ela exerce a jornada de trabalho;

1.2 informe qual era a carga horária que a servidora G.P.R.B. exercia enquanto ocupava o cargo de orientadora educacional, devendo, ainda, encaminhar as folhas de pontos da servidora referente aos períodos em que ela laborou;

1.3 preste os demais esclarecimentos que entender pertinentes acerca dos fatos;

2- Que a Secretaria deste *Parquet* realize buscas a fim de localizar em qual escola estadual no município de Nova Rosalândia/TO a servidora G.P.R.B. está lotada;

3- Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público, via sistema, informando a instauração do presente inquérito civil público, conforme artigo 12, VI, da Resolução nº 005/2018 do CSMP;

4- Afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, bem como remessa, via sistema, para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, conforme artigo 12, V, da Resolução nº 005/2018 do CSMP.

Cumpra-se.

Após, conclusos.

Cristalândia, 02 de dezembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

JANETE DE SOUZA SANTOS INTIGAR

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CRISTALÂNDIA

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DIANÓPOLIS



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 03/12/2024 às 19:34:18

SIGN: 6c4ed6bb92f7399180bb89838bb1e4d007a5d18b

URL: <https://mplo.mp.br//portal/servicos/chechar-assinatura/6c4ed6bb92f7399180bb89838bb1e4d007a5d18b>

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 6364/2024

Procedimento: 2024.0008209

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça signatário, no uso de suas atribuições previstas no art. 129, inc. III, da Constituição Federal; 26, inc. I, da Lei 8.625/93; 8º, § 1º, da Lei 7.347/85 e 61, inc. I, da Lei Complementar Estadual 051/08;

CONSIDERANDO a existência da *Notícia de Fato 2024.0008209*, instaurada a partir de representação formulada pela Dra. L. da S. R., médica do Programa Mais Médicos, relatando possíveis condutas irregulares praticadas pelo servidor público municipal de Dianópolis/TO, Sr. R. C. E.;

CONSIDERANDO que o prazo de tramitação do procedimento *Notícia de Fato* se encontra extrapolado;

CONSIDERANDO que a Administração Pública de qualquer dos entes da Federação, inclusive suas sociedades de economia mista, empresas públicas e entidades autárquicas e fundacionais, devem necessariamente obedecer aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, nos termos do art. 37, *caput*, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a proteção do patrimônio público e a defesa dos interesses difusos e coletivos (art. 129, inc. III, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que a Constituição Federal de 1988 consagrou dois sistemas de acesso à Justiça, sendo um deles o sistema de acesso à Justiça por adjudicação, viabilizado por decisões judiciais liminares ou finais (art. 5º, inc. XXXV, da Constituição Federal), e o outro o sistema de acesso à Justiça pela resolução consensual dos conflitos, controvérsias e problemas (Preâmbulo e art. 4º, inc. VII, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que os direitos e as garantias constitucionais fundamentais são valores fundantes da Constituição e do Estado em uma democracia, compondo o conjunto essencial;

CONSIDERANDO que nos termos do art. 127 da Constituição Federal, é dever do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal (art. 129, inc. II);

CONSIDERANDO a Resolução 005/2018 do CSMP/TO estabelece que o Procedimento Preparatório visa apurar elementos necessários à apuração dos fatos e/ou identificação do objeto (art. 21, *caput*);

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público de atuação extrajudicial para a efetividade da função resolutive;

Resolve converter a presente *Notícia de Fato* em PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO, a vista da imprescindibilidade da realização de outros atos.

1. Autue-se o procedimento, registrando-se no sistema Integrar-e;
2. Junte-se a estes autos documentos que o acompanham;
3. Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público (via aba de comunicações);
4. Comunique-se à Ouvidoria/MPTO (via aba de comunicações), acerca das providências adotadas;
5. Afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, bem como remessa, via sistema, para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, conforme art. 12, inc. V, c/c art. 22, ambos da Resolução 005/2018/CSMP/TO;
5. Expeça-se ofício ao Chefe do Executivo Municipal de Dianópolis, encaminhando cópia integral do presente procedimento e requisitando, no prazo de 10 (dez) dias úteis, que encaminhe cópia integral das sindicâncias instauradas pelas Portarias 008/2024 e 011/2024.
6. Expeça-se ofício à 1ª Promotoria de Justiça de Dianópolis/TO, com atribuição criminal na presente Comarca, encaminhando cópia integral do presente procedimento, para tomar conhecimento dos possíveis crimes relatados no presente.

Cumpra-se.

Dianópolis, 02 de dezembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

EDUARDO GUIMARÃES VIEIRA FERRO

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DIANÓPOLIS

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FILADÉLFIA



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 03/12/2024 às 19:34:18

SIGN: 6c4ed6bb92f7399180bb89838bb1e4d007a5d18b

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/cheacar->

[assinatura/6c4ed6bb92f7399180bb89838bb1e4d007a5d18b](https://mpto.mp.br//portal/servicos/cheacar-assinatura/6c4ed6bb92f7399180bb89838bb1e4d007a5d18b)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920054 - DESPACHO - DETERMINAÇÃO DE DILIGÊNCIAS

Procedimento: 2019.0000872

Cuida-se de Inquérito Civil Público instaurado nesta Promotoria de Justiça para apurar a regularidade do loteamento “Jardim Paraíso II”, no que respeita especificamente à suposta tentativa de ocupação da área pela sociedade empresária Viana & Rocha LTDA, em alegada expropriação daqueles que seriam proprietários dos imóveis, no município de Araguaína-TO.

Todavia, conforme documentação juntada no evento 09, o loteamento é registrado no Cartório de Registro de Imóveis de Babaçulândia.

É o relatório.

No caso em tela, o presente procedimento encontra-se com prazo de validade expirado, e remanescem diligências a serem realizadas.

Diante disso, por haver diligências a serem solicitadas, nos termos do artigo 13 da Resolução nº 005/2018 do CSMP/TO1, prorrogo a conclusão do Inquérito Civil por mais 01 (um) ano, comunicando o Egrégio Conselho Superior acerca da presente prorrogação.

Para a continuidade do feito, sejam adotadas as seguintes providências:

Oficie-se ao registro de imóveis de Babaçulândia-TO e requisitem-se informações acerca da titularidade da área, devendo encaminhar ao Ministério Público cópia integral das matrículas.

Cumpra-se.

Filadélfia, 02 de dezembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

PEDRO JAINER PASSOS CLARINDO DA SILVA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FILADÉLFIA

03ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 03/12/2024 às 19:34:18

SIGN: 6c4ed6bb92f7399180bb89838bb1e4d007a5d18b

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/cheacar->

[assinatura/6c4ed6bb92f7399180bb89838bb1e4d007a5d18b](https://mpto.mp.br//portal/servicos/cheacar-assinatura/6c4ed6bb92f7399180bb89838bb1e4d007a5d18b)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920057 - EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Procedimento: 2024.0003317

Trata-se de representação anônima manejada via Ouvidoria do MPE/TO, sob protocolo nº 07010661576202453, e autuada como Notícia de Fato nº 2024.0003317, a qual se refere a suposta falha no repasse das bolsas aos acadêmicos da Universidade Unirg.

A Promotora de Justiça, Dr^a. Luma Gomides de Souza, Titular da 3^a Promotoria de Justiça de Gurupi, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, NOTIFICA o representante anônimo para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe se houve regularização da demanda constante na denúncia, quanto à suposta falha no repasse das bolsas aos acadêmicos da Universidade UNIRG.

Gurupi, 02 de dezembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

LUMA GOMIDES DE SOUZA

03^a PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 03/12/2024 às 19:34:18

SIGN: 6c4ed6bb92f7399180bb89838bb1e4d007a5d18b

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/cheacar->

[assinatura/6c4ed6bb92f7399180bb89838bb1e4d007a5d18b](https://mpto.mp.br//portal/servicos/cheacar-assinatura/6c4ed6bb92f7399180bb89838bb1e4d007a5d18b)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920263 - EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0009791

O Promotor de Justiça, Dr. Marcelo Lima Nunes, titular da 6ª Promotoria de Justiça da Comarca de Gurupi, no uso de suas atribuições legais, NOTIFICA a quem possa interessar acerca da promoção de arquivamento proferida nos autos do Procedimento Preparatório nº 2024.0009791, instaurado para apurar eventuais irregularidades sanitárias e consumeristas pelo estabelecimento denominado, "Pedro do Salgado", situado na Avenida Goiás, nesta cidade, nos termos da Decisão que se encontra disponível no portal do cidadão do MPE/TO, através do *link*: "<https://mpto.mp.br/cidadao/ejud-search>".

Salienta-se que o referido procedimento extrajudicial será encaminhado ao Conselho Superior do Ministério Público/TO (endereço no site: www.mpto.mp.br), e, até a data de sua sessão, para que seja homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento em referência, poderão as pessoas co-legitimadas apresentar razões escritas ou documentos, que serão juntados aos respectivos autos.

Gurupi, 02 de dezembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

MARCELO LIMA NUNES

06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

08ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 03/12/2024 às 19:34:18

SIGN: 6c4ed6bb92f7399180bb89838bb1e4d007a5d18b

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/cheacar->

[assinatura/6c4ed6bb92f7399180bb89838bb1e4d007a5d18b](https://mpto.mp.br//portal/servicos/cheacar-assinatura/6c4ed6bb92f7399180bb89838bb1e4d007a5d18b)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920263 - EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Procedimento: 2024.0012581

Arquivamento de Denúncia Ouvidoria n. 07010726222202461

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por meio da 8ª Promotoria de Justiça de Gurupi, por seu Promotor de Justiça infra-assinado, no uso de suas atribuições previstas na Constituição Federal (artigo 129, inc. III), na Lei Orgânica Nacional do Ministério Público – nº 8.625/93 (artigo 26, inc. I) e na Lei Complementar Estadual nº 51/2008, NOTIFICA o representante ANÔNIMO acerca da Decisão de arquivamento proferida nos autos da Notícia de Fato nº 2024.0012581, originada por denúncia anônima feita à Polícia Federal sob o nº 2024.09.25.031331.823, que relatou a possível ocorrência de crime de fraudes em licitações, no município de Gurupi/TO, nos termos da decisão abaixo.

Esclarecendo ao Representante que, caso queira, poderá interpor recurso, acompanhado das respectivas razões, perante esta Promotoria de Justiça de Gurupi, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data desta publicação (artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO e art. 4º, § 1º, da Resolução n.º 174/2017 do CNMP).

DECISÃO:

Trata-se de representação anônima manejada via Ouvidoria do MPE/TO, noticiando supostas irregularidades nas dispensas de licitações para contratação de empresa de serviço de coleta de lixo no Município de Gurupi/TO.

É o relatório necessário, passo a decidir.

É caso de arquivamento.

A suposta ilegalidade noticiada na representação é objeto de investigação por este órgão do Ministério Público, nos autos do inquérito civil público nº 2024.0011257, que tramita virtualmente pelo sistema integrar-e, sem sigilo, podendo qualquer pessoa consultá-la através do site oficial do Ministério Público do Estado do Tocantins, no link Portal do Cidadão.

E como já existe investigação, impõe-se o arquivamento da presente representação.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 5º, inciso II, da Resolução 005/2018 do CSMP, arquivo a Representação autuada como Notícia de Fato.

Notifique-se o(a) representante acerca do arquivamento da Representação, informando do cabimento do recurso, no prazo de 10 dias.

Junte-se cópia da presente notícia de fato no Inquérito Civil Público acima discriminado.

Transcorrido o prazo sem a interposição de recurso, archive-se, com as baixas de estilo.

Cumpra-se.

Gurupi, 02 de dezembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

ANDRÉ HENRIQUE OLIVEIRA LEITE

08ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

920263 - EDITAL - NOTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0003077

Denúncia via Ouvidoria do MPTO - Protocolo : 07010660015202437

Procedimento Preparatório n.º 2024.0003077

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio do Promotor de Justiça infra-assinado, no exercício de suas atribuições perante a 8ª Promotoria de Justiça de Gurupi, NOTIFICA a quem possa interessar acerca do ARQUIVAMENTO da representação registrada nesta Promotoria de Justiça como Procedimento Preparatório n.º 2024.0003077 para apurar suposto desvio de dinheiro público em obra no Município de Aliança do Tocantins nos termos da decisão.

Esclarece-se ao interessado que o reportado Procedimento extrajudicial será encaminhado ao Conselho Superior do Ministério Público/TO (endereço constante no site: www.mpto.mp.br), e, até a data de sua sessão, para que seja homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento em referência, poderão as pessoas co-legitimadas apresentar razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos.

Trata-se de representação anônima manejada via Ouvidoria do MPE/TO, noticiando suposto excesso de contratações de servidores e desvio de dinheiro público em obra no município de Aliança do Tocantins/TO.

É o relatório do essencial.

É caso de arquivamento dos autos.

Senão vejamos.

A suposta ilegalidade noticiada na representação é frágil e não pôde ser provada. Não há na denúncia nenhum lastro probatório a ser analisado por essa promotoria.

Instado a sem manifestar, o Município de Aliança do Tocantins, pronunciou-se (evento 7 e 12) sobre a contratação de servidores e sobre a construção e reforma de praça pública no município, acostando ao procedimento fotos e documento comprobatórios confirmando suas alegações.

Segundo restou apurado, entendo desnecessária a instauração, por esta 8ª Promotoria de Justiça, de um Inquérito civil Público, visando a apuração dos fatos.

Ademais, não se vislumbram outras diligências que poderiam ser levadas a efeito, sobretudo em decorrência do anonimato do denunciante, que sequer indicou testemunhas que poderiam confirmar os fatos investigados.

Diante do exposto, promovo o arquivamento do presente procedimento e submeto minha decisão à apreciação do Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do artigo 9º, parágrafo 1º, da Lei 7.347/85 e 21, § 2º, da Resolução n.º 003/08/CSMP/TO.

Cientifique-se a interessada e o Município de Dueré-TO, encaminhado cópia da presente decisão (artigo 21, § 1º, inciso IV da Resolução n.º 003/08/CSMP/TO).

Após, remetam-se os autos ao Conselho Superior do Ministério Público.

Gurupi, 02 de dezembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

ANDRÉ HENRIQUE OLIVEIRA LEITE

08ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

920263 - EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Procedimento: 2024.0011212

Arquivamento de Denúncia Ouvidoria n. 07010726222202461

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por meio da 8ª Promotoria de Justiça de Gurupi, por seu Promotor de Justiça infra-assinado, no uso de suas atribuições previstas na Constituição Federal (artigo 129, inc. III), na Lei Orgânica Nacional do Ministério Público – nº 8.625/93 (artigo 26, inc. I) e na Lei Complementar Estadual nº 51/2008, NOTIFICA o representante ANÔNIMO acerca da Decisão de arquivamento proferida nos autos da Notícia de Fato nº 2024.0011212, nos termos da decisão abaixo.

Esclarecendo ao Representante que, caso queira, poderá interpor recurso, acompanhado das respectivas razões, perante esta Promotoria de Justiça de Gurupi, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data desta publicação (artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO e art. 4º, § 1º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP).

DECISÃO:

Trata-se de representação anônima manejada via Ouvidoria do MPE/TO, noticiando supostos crimes contra a honra em grupos de whatsapp no Município de Gurupi/TO.

É o relatório necessário, passo a decidir.

É caso de arquivamento.

A suposta ilegalidade noticiada na representação não configura lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público.

Por serem crimes de ação de iniciativa privada, cabe ao ofendido, por meio de advogado ou defensor público, a iniciativa da persecução penal.

Em face do explanado e diante das informações, é forçoso concluir pela ausência de justa causa que motive o ajuizamento de ação civil pública por este órgão do Ministério Público, nos termos do disposto no art. 18 da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, portanto, entende-se como inevitável o indeferimento da representação, uma vez que a denúncia é frágil.

Imperioso que o fato narrado não configura lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 5º, inciso II, da Resolução 005/2018 do CSMP, arquivo a representação atuada como Notícia de Fato.

Notifique-se o(a) representante acerca do indeferimento da Representação, informando do cabimento do recurso, no prazo de 10 dias.

Transcorrido o prazo sem a interposição de recurso, archive-se, com as baixas de estilo.

Cumpra-se.

Gurupi, 02 de dezembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

ANDRÉ HENRIQUE OLIVEIRA LEITE

08ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

920263 - EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Procedimento: 2024.0007981

Arquivamento de Denúncia Ouvidoria n. 07010700463202481

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por meio da 8ª Promotoria de Justiça de Gurupi, por seu Promotor de Justiça infra-assinado, no uso de suas atribuições previstas na Constituição Federal (artigo 129, inc. III), na Lei Orgânica Nacional do Ministério Público – nº 8.625/93 (artigo 26, inc. I) e na Lei Complementar Estadual nº 51/2008, NOTIFICA o representante ANÔNIMO acerca da Decisão de arquivamento proferida nos autos da Notícia de Fato nº 2024.0007981, nos termos da decisão abaixo.

Esclarecendo ao Representante que, caso queira, poderá interpor recurso, acompanhado das respectivas razões, perante esta Promotoria de Justiça de Gurupi, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data desta publicação (artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO e art. 4º, § 1º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP).

DECISÃO:

Trata-se de representação anônima manejada via Ouvidoria do MPE/TO, noticiando supostas irregularidades na demolição de prédio público e doação indevida de estrutura metálica pelo Município de Cariri do Tocantins/TO

É o relatório necessário, passo a decidir.

É caso de indeferimento da representação.

A verossimilhança da representação não foi confirmada, ante o que foi verificado pelas informações e documentação acostada aos autos.

Preliminarmente, esclarecemos que todo órgão da Administração Pública direta e indireta do poder executivo da União, Estado, Distrito Federal e Município, desde que seja conveniente, oportuno e vantajoso para a Administração, pode receber e realizar doação, instruído o processo com elementos compatíveis as normas legais vigentes.

A Administração pode fazer doações de bens móveis e imóveis desafetados do uso público, e comumente o faz para incentivar construções e atividades particulares de interesse coletivo. “Essas doações podem ser com ou sem encargos e em qualquer caso dependem de lei autorizadora, que estabeleça as condições para sua efetivação, de prévia avaliação do bem a ser doado e de licitação.” (Grifo nosso) (Direito Administrativo Brasileiro, 29ª Edição, 2004, p. 512).

Conforme documentação acostada aos autos restou convencido, até o momento, que não há nada que indique irregularidades nos termos firmados entre o Município de Cariri e a Igreja referida na denúncia.

Em face do explanado e diante das informações e documentação apresentada, é forçoso concluir pela ausência de justa causa que motive o ajuizamento de ação civil pública por este órgão do Ministério Público, nos termos do disposto no art. 18 da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, portanto, entende-se como inevitável o indeferimento da representação.

Imperioso que o fato narrado não configura lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público.

Ante o exposto e devidamente fundamentado, com fulcro no art. 5º, §5º da Resolução 005/2018 do CSMP, indefiro a representação autuada como notícia de fato, com o consequente arquivamento.

Notifique-se o(a) representante acerca do indeferimento da representação, informando do cabimento do recurso, no prazo de 10 dias.

Transcorrido o prazo sem a interposição de recurso, archive-se, com as baixas de estilo.

Cumpra-se.

Gurupi, 02 de dezembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

ANDRÉ HENRIQUE OLIVEIRA LEITE

08ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

920263 - EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Procedimento: 2024.0007808

Arquivamento da Denúncia Ouvidoria n. 07010698647202473

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por meio da 8ª Promotoria de Justiça de Gurupi, por seu Promotor de Justiça infra-assinado, no uso de suas atribuições previstas na Constituição Federal (artigo 129, inc. III), na Lei Orgânica Nacional do Ministério Público – nº 8.625/93 (artigo 26, inc. I) e na Lei Complementar Estadual nº 51/2008, NOTIFICA o representante ANÔNIMO acerca da Decisão de arquivamento proferida nos autos da Notícia de Fato nº 2024.0007808, nos termos da decisão abaixo.

Esclarecendo ao Representante que, caso queira, poderá interpor recurso, acompanhado das respectivas razões, perante esta Promotoria de Justiça de Gurupi, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data desta publicação (artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO e art. 4º, § 1º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP).

DECISÃO:

Trata-se de representação anônima manejada via Ouvidoria do MPE/TO, noticiando supostas despesas indevidas e irregularidades em contratos pelo Município de Sucupira/TO.

É o relatório necessário, passo a decidir.

É caso de indeferimento da representação.

A representação veio desprovida de elementos de prova ou de informações mínimas para o início de uma apuração, tendo em vista que o(a) autor(a) deste expediente sequer apresentou indícios de prova.

A denúncia relata uma suposição que a Empresa HB Serviços possa ser uma empresa de fachada. Tal fato foi repudiado com provas apresentadas pela Administração do município de Sucupira/TO.

O Órgão Ministerial não pode se valer de suposições, especulações ou notícias vagas para embasar uma investigação. Esta não pode ser tomada como meio de coação, por tanto, para iniciar um procedimento formal faz-se necessário lastro probatório mínimo dos fatos. Por tanto, solicitar uma auditoria sem fundamentos mimos, em TODOS os serviços prestados pelo poder executivo municipal, fugiria da competência fiscalizadora desse órgão e acabaria por servir de meio de coação aos administradores municipais e de influência nos atos discricionários desses.

No que diz respeito aos gastos em combustíveis, o *parquet* não vislumbra nenhuma irregularidade aparente nos processos licitatórios questionados.

Com base em tal premissa, a legalidade e legitimidade dos atos administrativos deve ser presumida até prova em contrário, o que não se demonstrou, sequer por indícios, até o momento.

No âmbito do Ministério Público do Estado do Tocantins, nos termos da Resolução nº 005/2018 do CSMP, mesmo as denúncias anônimas, desde que justificadas, tem potencial para deflagrar investigações de natureza cível, na forma de procedimentos preparatórios e inquéritos civis públicos, mas desde que obedecidos aos mesmos requisitos para as representações em geral (art. 9º, inciso II e § 3º da Resolução nº 005/2018 do CSMP).

Imperioso então o indeferimento de instauração de qualquer procedimento, em face dos defeitos insuperáveis da denúncia, por ausência de justa causa.

Ante o exposto e devidamente fundamentado, com fulcro no artigo 4º, IV, da Resolução nº 174/2017 do CNMP, e art. 5º, IV, da Resolução 005/2018 do CSMP, indefiro a Representação autuada como Notícia de Fato, com o conseqüente arquivamento.

Notifique-se o(a) representante acerca do indeferimento da Representação, informando do cabimento do recurso, no prazo de 10 dias.

Transcorrido o prazo sem a interposição de recurso, archive-se, com as baixas de estilo.

Cumpra-se.

Gurupi, 26 de novembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

ANDRÉ HENRIQUE OLIVEIRA LEITE

08ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

920263 - EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0007759

Arquivamento de Denúncias Ouvidoria n. 07010698494202464 e 07010698516202496

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por meio da 8ª Promotoria de Justiça de Gurupi, por seu Promotor de Justiça infra-assinado, no uso de suas atribuições previstas na Constituição Federal (artigo 129, inc. III), na Lei Orgânica Nacional do Ministério Público – nº 8.625/93 (artigo 26, inc. I) e na Lei Complementar Estadual nº 51/2008, NOTIFICA o representante ANÔNIMO acerca da Decisão de arquivamento proferida nos autos da Notícia de Fato nº 2024.0007759, nos termos da decisão abaixo.

Esclarecendo ao Representante que, caso queira, poderá interpor recurso, acompanhado das respectivas razões, perante esta Promotoria de Justiça de Gurupi, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data desta publicação (artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO e art. 4º, § 1º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP).

DECISÃO:

Trata-se de Notícia de Fato instaurada com base em representação anônima, protocolizada via Ouvidoria do MPE/TO, noticiando supostas irregularidades na contratação de funcionários comissionados em 2024 pelo Município de Sucupira/TO.

É o relatório necessário, passo a decidir.

É caso de indeferimento da representação.

A verossimilhança da representação não foi confirmada, ante o que foi verificado pelas informações e documentação acostada aos autos.

No julgamento no [Tema 1.108](#), sob o rito dos recursos repetitivos, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) definiu que "a contratação de servidores públicos temporários sem concurso público, mas baseada em legislação local, por si só, não configura a improbidade administrativa prevista no [artigo 11 da Lei 8.429/1992](#), por estar ausente o elemento subjetivo (dolo) necessário para a configuração do ato de improbidade violador dos princípios da administração pública".

Com base em tal premissa, a legalidade e legitimidade dos atos administrativos deve ser presumida até prova em contrário, o que não se demonstrou, sequer por indícios, até o momento.

A contratação de servidores por si só não caracteriza nenhuma ilegalidade, existe a necessidade da Administração de manter a prestação de serviço existente.

Ademas, a contratação dos servidores está dentro dos limites legais.

Imperioso então o indeferimento de instauração de qualquer procedimento, em face dos defeitos insuperáveis da denúncia, por ausência de justa causa.

Ante o exposto e devidamente fundamentado, com fulcro no artigo 4º, IV, da Resolução nº 174/2017 do CNMP, e art. 5º, IV, da Resolução 005/2018 do CSMP, indefiro a Representação autuada como Notícia de Fato, com o consequente arquivamento.

Notifique-se o(a) representante acerca do indeferimento da Representação, informando do cabimento do recurso, no prazo de 10 dias.

Transcorrido o prazo sem a interposição de recurso, archive-se, com as baixas de estilo.

Cumpra-se.

Gurupi, 02 de dezembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

ANDRÉ HENRIQUE OLIVEIRA LEITE

08ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRACEMA DO TOCANTINS



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 03/12/2024 às 19:34:18

SIGN: 6c4ed6bb92f7399180bb89838bb1e4d007a5d18b

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/chechar-assinatura/6c4ed6bb92f7399180bb89838bb1e4d007a5d18b>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920272 - EDITAL DE CIENTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE NOTÍCIA DE FATO - DENÚNCIA ANÔNIMA

Procedimento: 2024.0002417

INTERESSADO: ANÔNIMO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio da Promotora de Justiça infra-assinada, no exercício de suas atribuições perante a 2ª Promotoria de Justiça Miracema do Tocantins, previstas no art. 127 e art. 129 da Constituição Federal e Lei Complementar Estadual n. 51/2008. Considerando que se trata de denúncia anônima registrada no âmbito do MPTO, pelo presente edital, CIENTIFICA quem possa interessar, especialmente o denunciante anônimo, do inteiro teor da promoção de arquivamento proferida nos autos da Notícia de Fato n. 2024.0002417.

Em caso de discordância da decisão de arquivamento, poderá ser interposto recurso nesta Promotoria de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias, de acordo com o art. 5º, § 1º, da Resolução n. 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins. Informa-se ainda que o presente arquivamento não impede a instauração de novo procedimento por fatos supervenientes. Frisa-se que o recurso, com os documentos digitalizados em formato "pdf", poderá ser encaminhado, preferencialmente, ao e-mail institucional cesiregionalizada4@mpto.mp.br, fazendo-se menção ao número da notícia de fato, ou ainda entregue na sede da Promotoria de Justiça Miracema do Tocantins-TO,

Miracema do Tocantins-TO, 02 de dezembro de 2024.

920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

1 – RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Notícia de Fato, autuada em 08.03.2024, sob o nº 2024.0002417, via expediente encaminhado pela Câmara Municipal de Tocantínia a essa Promotoria de Justiça para as providências de mister, denúncia com fundamento no artigo 2º, da Lei 4.717/65, relatando que em Tocantínia, na data de 03/01/2014, numa manobra política, e com o objetivo de promover o então pré-candidato, João Alberto, todos os servidores comissionados do Município de Tocantínia, foram exonerados, conforme Decreto nº 152/2024. Em sequência, na data de 04 de janeiro de 2024, o Prefeito Manoel Silvino Gomes Neto, pelo prazo de 90 (noventa) dias, requereu afastamento para tratamento de saúde, ocasião, que as novas nomeações passaram a ser realizadas a cargo do Prefeito em Exercício, João Alberto, em que a cada nomeação é comemorada com a exposição de fotos em redes sociais, assim materializando a intenção de angariar votos para a eleição. Acontece que o Gestor, mesmo licenciado para tratar de sua saúde, vem desenvolvendo normalmente suas atividades, de modo que tem comparecido em eventos, participado de reuniões tudo com o objetivo de alavancar a imagem do pré-candidato a Prefeito de Tocantínia, João Alberto. O Gestor Municipal continua praticando atos políticos, de forma que não há justificativas para o seu afastamento, tratando de licença de saúde totalmente fictícia. Além de violar as disposições infraconstitucionais, a conduta tem o condão de interferir no pleito eleitoral que se aproxima, uma vez que na prática, atualmente tem dois Gestores à frente do Poder Executivo de Tocantínia. Pedem providências no sentido de adotar as medidas necessárias para coibir o ato lesivo relatado, e ainda neutralizar condutas que venham a interferir no pleito eleitoral que se aproxima.

É o breve relatório.

2 – MANIFESTAÇÃO

A presente denúncia não foi capaz de comprovar o alegado, sendo, assim, considerada infundada, pois acusa sem a devida comprovação, ademais, não chegou nenhuma outra denúncia nesse Órgão de Execução com o

mesmo objeto desta.

A princípio, não há como considerarmos a prática de ato lesivo o fato do prefeito participar de algumas reuniões e eventos, visto que estar afastado para tratamento médico não significa que ele está em uma cama imobilizado, não vamos nos esquecer do direito constitucional de ir e vir garantido como corolário dos direitos humanos. No que diz respeito às fotos que instruíram a representação, demonstram que Manoel Silvino apresentou ao seu sucessor as obras que encontram em execução, bem como o acompanhou em visitas institucionais quando da transição de Governo, fatos que demonstram ainda mais seu comprometimento com o mandato que lhe foi outorgado pelo Povo de Tocantínia e que em nada atrapalharam o seu tratamento de Saúde.

O denunciante, por sua vez, afirma levemente que o então prefeito Manoel Silvino não está com nenhuma enfermidade e tudo é manobra política, sendo que na verdade a situação de saúde do prefeito é pública e notória, pois o mesmo encontra-se acometido de insuficiência renal grave e irreversível e realiza hemodiálise a cada 24 (vinte e quatro) horas, procedimento feito no município de Palmas, conforme consta no Laudo Médico anexo. Ressalta-se que o transplante de rim é a única forma para restabelecimento de sua saúde, o qual encontra-se aguardando na fila do transplante. Desse modo, para não prejudicar o seu tratamento de saúde, bem como os atos de gestão, o Prefeito titular Manoel Silvino Gomes Neto resolveu se afastar durante o seu tratamento, do cargo para Prefeito de Tocantínia.

Ademais, o ato de afastamento foi devidamente comunicado à Câmara Municipal de Vereadores, a qual tomou as providências legais para dar posse ao Vice-Prefeito no período do afastamento, o qual, inclusive foi renovado por 90 (noventa) dias, conforme documento anexo, tudo de acordo com a legislação pertinente.

Destaca-se que ao tomar posse o Vice-Prefeito, em exercício de Chefe de Executivo, dentro da legalidade, realizou mudanças na administração, inclusive remanejamento de servidores, o que era de se esperar, não sendo prática de improbidade administrativa até então.

Verifica-se que a presente manifestação já foi alvo de apreciação pelo Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, autos 2482/2024, com as devidas considerações feitas pelo órgão de controle externo neste sentido.

Sendo assim, não houve nenhum ato lesivo ou ilegalidade praticada pelos denunciados.

É recorrente esse tipo de denúncia eleitoreira, usando o Ministério Público para atingir seus objetivos, visto que todas as denúncias são anônimas e sem qualquer lastro de prova.

Cabe ponderar, que a Resolução nº 005/2018 CSMP disciplina no § 5º do artigo 5º que a NOTÍCIA DE FATO será ARQUIVADA quando o fato narrado não configurar lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público.

Ressalta-se que os fatos trazidos a esse Órgão Ministerial não configuram lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público, tendo em vista que não houve ato lesivo ou ilegalidade praticada pelos denunciados.

Desta feita, considerando que os fatos noticiados não configuram lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público, restou afastado, por conseguinte, a existência da justa causa para o prosseguimento do presente procedimento, nos moldes do § 5º do artigo 5º da Resolução nº 005/2018 CSMP.

3 – CONCLUSÃO

Diante do exposto, tendo em vista que a pretensão pleiteada não autoriza este Órgão de Execução a realizar qualquer tipo de investigação, nem mesmo deflagrar qualquer ação judicial por não configurar lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público, mencionados no artigo 1º da Resolução nº 005/2018,

esta Promotoria de Justiça INDEFERE a instauração de qualquer outro procedimento, com fulcro no artigo 8º da Resolução nº 005/2018 do CSMP, promovendo o ARQUIVAMENTO da NOTÍCIA DE FATO, por força do § 5º do artigo 5º da Resolução nº 005/2018, autuada sob o nº 2024.0002417, pelos motivos e fundamentos acima declinados. Determino a ciência dos denunciados.

Deixo de proceder à remessa dos presentes autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, tendo em vista que o caso em destaque não se amolda às exigências da Súmula nº 003/2013 do CSMP – TO, uma vez que não foi necessário realizar diligência investigatória alguma para elucidar os fatos sob análise.

Determino que, conforme preconiza o § 1º, do art. 4º, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017, com a redação alterada pela Resolução nº 198, de 18 de junho de 2018, seja promovida a cientificação editalícia do (a) noticiante, a respeito da presente promoção de arquivamento, devendo, contudo, ser efetuada por intermédio do DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, por se cuidar de representação anônima, não sendo possível procedê-la por correio eletrônico, deixando consignado que, acaso tenha interesse, poderá recorrer, no prazo de 10 dias, a contar da data da cientificação.

Decorrido o prazo sem manifestação, a presente Notícia de Fato deverá ser arquivada eletronicamente, por intermédio do sistema extrajudicial denominada E-EXT, ficando registrada no respectivo sistema, em ordem cronológica, deixando a documentação à disposição dos órgãos correccionais, conforme preconiza o art. 5º, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017.

Havendo recurso devidamente protocolizado, venham-me conclusos os autos, para os fins do § 3º, do art. 4º1, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017.

À Secretaria para o cumprimento das diligências aqui determinadas “a termo”.

Expeça-se o necessário.

Cumpra-se.

1 Art. 4º, § 3º O recurso será protocolado na secretaria do órgão que a arquivou e juntado à Notícia de Fato, que deverá ser remetida, no prazo de 3 (três) dias, ao Conselho Superior do Ministério Público ou à Câmara de Coordenação e Revisão respectiva para apreciação, caso não haja reconsideração

Anexos

[Anexo I - 920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO.pdf](#)

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/8407fcb52097bfc45cff2d98a21118d1

MD5: 8407fcb52097bfc45cff2d98a21118d1

Miracema do Tocantins, 02 de dezembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

STERLANE DE CASTRO FERREIRA

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRACEMA DO TOCANTINS

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NATIVIDADE



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 03/12/2024 às 19:34:18

SIGN: 6c4ed6bb92f7399180bb89838bb1e4d007a5d18b

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/cheacar-assinatura/6c4ed6bb92f7399180bb89838bb1e4d007a5d18b>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920253 - DESPACHO - PRORROGAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO

Procedimento: 2018.0006819

Muito embora tal procedimento já tramite no âmbito do *parquet* já a algum tempo, com a realização inclusive de diligências, as informações constantes dos autos ainda carecem de maior robustez.

Sendo assim, delibero no sentido de prorrogar o prazo do presente Inquérito Civil Público por mais um ano, em conformidade com o disposto no art. 206, *caput*, da Resolução nº 009/2015/CSMP/TO, onde tal conselho deverá ser comunicado da presente prorrogação via E-doc.

Comunique-se ao CSMP/TO.

Determino, por fim:

Diante das informações prestadas acerca da reforma do Ginásio de Esportes, determino que seja oficiado o Município requisitando que informe, no prazo de 10 (dez) dias, quais providências concretas adotadas visando à reparação e adequação do ginásio municipal. Requeiro, ainda, que seja realizada a juntada de documentos comprobatórios das medidas mencionadas, a fim de instruir os autos com as evidências do alegado.

Natividade, 02 de dezembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

RENATA CASTRO RAMPANELLI

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NATIVIDADE

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 03/12/2024 às 19:34:18

SIGN: 6c4ed6bb92f7399180bb89838bb1e4d007a5d18b

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/chechar-assinatura/6c4ed6bb92f7399180bb89838bb1e4d007a5d18b>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920469 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2023.0012933

DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado mediante denúncia anônima de nº07010634310202357, nos seguintes termos:

"Venho por meio desta denúncia formal relatar uma série de eventos que, por sua gravidade e impacto nos cofres públicos, merecem a devida atenção e investigação por parte deste respeitado órgão. No dia 12 de dezembro de 2023, o Prefeito de Paraíso do Tocantins, Celso Moraes, utilizando recursos públicos na forma de diárias custeadas pela Prefeitura Municipal, deslocou-se com sua esposa Carol Falcão e Ingrid Rebelo, Secretária de Finanças, ao Rio de Janeiro para participar de um evento particular em 13 de dezembro, intitulado "Melhor Prefeito do Brasil", ocorrido no Auditório da Faculdade Instituto Rio de Janeiro, localizado na Avenida Rio Branco, nº 277, 4º andar, Centro do Rio de Janeiro. Este evento foi organizado pela Ordem dos Jornalistas do Brasil e não tem vinculação à administração pública mas apenas para a imagem pessoal do gestor. Ocorreu a concessão de 4 (quatro) diárias, no valor total de R\$ 3.400,00 (três mil e quatrocentos reais), antecipadamente ao Prefeito Celso Moraes, bem como à Secretária de Finanças, Ingrid Rebelo, montante igualmente dispendido aos cofres públicos. A soma total do prejuízo oriundo das diárias concedidas indevidamente alcançou a cifra de R\$ 6.800,00 (seis mil e oitocentos reais). Os extratos do portal da transparência atestam as referidas alegações. Ressalta-se que, além das despesas com as diárias, presume-se que os custos relativos às passagens aéreas foram igualmente arcados pelo erário municipal, configurando assim um agravante aos fatos já descritos e demandando investigação minuciosa por parte desta ilustre Promotoria. A conduta do Prefeito Celso Moraes, ao levar consigo a equipe de comunicação da Prefeitura para produção de materiais de promoção pessoal, veiculados no Instagram da Prefeitura e inclusive no site oficial do município, acessível através do link <https://www.paraíso.to.gov.br/Noticias/Prefeito-celso-morais-e-eleito-melhor-prefeitodo-brasil-5196/>, constitui grave desvio de finalidade dos recursos públicos, ferindo o princípio da impessoalidade na administração pública visto que trata-se de evidente promoção pessoal. Adicionalmente, constatamos que matérias distribuídas à imprensa do Tocantins, relacionadas a esse evento, foram redigidas de forma idêntica, com a mesma foto e assinadas pela jornalista Carol Azevedo, servidora da Prefeitura, evidenciando a utilização da máquina pública para promover a imagem pessoal do Prefeito Celso Moraes. Isso é corroborado pela divulgação das mesmas informações em sites como: https://portalnovonorte.com.br/noticia/57828/prefeito-celso-morais-sera-homenageado-em-cerimonia-da-ordemdos-jornalistas-do-brasil#google_vignette e <https://gazetadocerrado.com.br/celso-morais-e-eleito-o-melhorprefeito-do-brasil-e-vai-receber-premio-no-no-rio-de-janeiro/>. Por isso recorre-se à atuação vigilante e imparcial do Ministério Público para assegurar a defesa dos interesses coletivos da cidade, em especial para enfrentar atos de improbidade como este narrado. Portanto, rogo pela devida análise e providências cabíveis diante dos fatos narrados, visando a garantia da legalidade, ética e probidade na administração pública, bem como a proteção dos direitos da população de Paraíso do Tocantins."

No evento 10, o Prefeito prestou informações indiciando que, o evento não era particular, e tinha relação direta com o cargo em exercício, pois recebeu o título de "melhor prefeito do Brasil". Sua viagem foi acompanhada pela Secretária de Administração e Finanças. Informa, ainda, que a Primeira Dama e a Assessora de Comunicação não receberam qualquer verba pública para viagem.

Em síntese é o relato do necessário.

Vamos analisar os seguintes pontos da denúncia;

1º - Evento Particular ou Relacionado com o Cargo de Prefeito?

Conforme podemos verificar no texto publicado no sitio da prefeitura de Paraíso do Tocantins, constam as seguintes informações:

"Na próxima quarta-feira, dia 13 de Dezembro, o Prefeito de Paraíso do Tocantins, Celso Moraes, receberá o Prêmio Hipólito da Costa- Melhores Políticos do Brasil no Rio de Janeiro. O evento é realizado pela Ordem dos Jornalistas do Brasil (OJB) em colaboração com o Instituto Fiscaliza, e tem como objetivo reconhecer as personalidades políticas de destaque, através de uma rigorosa análise de projetos, atuação política e responsabilidade fiscal de políticos em todo o Brasil.

A cerimônia de premiação e entrega do diploma e medalha será realizada no Auditório da Faculdade Instituto do Rio de Janeiro, na próxima quarta-feira, dia 13 de Dezembro. Na ocasião, outras personalidades políticas também serão homenageadas como Melhor Governador; Senador; Deputado Federal; Deputado Estadual; e Melhor Vereador do Brasil."

Portanto, o evento não era particular, e estava relacionado com o cargo de prefeito.

2º Pagamento da Viagem

Como demonstrado através de documentos e informações, a diária corresponde apenas para duas pessoas, ou seja, para o Prefeito e Secretária Municipal da Administração.

Logo, o pagamento das diárias foram justificados.

3º Promoção Pessoal do Prefeito

Conforme a denúncia, o Prefeito supostamente poderia ter violado o princípio da impessoalidade, previsto no art. 11, inciso I, da antiga lei de Improbidade Administrativa.

Ocorre que, a nova Lei de Improbidade Administrativa de nº14.230/2021, revogou o inciso I, e II, da antiga lei de Improbidade Administrativa, levando a atipicidade da conduta, a violação dos princípios gerais da impessoalidade. Portanto, é necessário imputar a conduta de Improbidade Administrativa numa tipificação específica da nova lei de Improbidade Administrativa, a qual apresenta rol taxativo.

Também é necessário demonstrar o dolo específico, o que não restou configurado, A manifestação da reportagem, foi apenas de informar a população do destaque do gestor público para população local.

4º Organizadores do Evento

"A OJB, fundada em 1957 por Decreto Presidencial, é uma sociedade civil sem fins lucrativos, atuando na defesa dos interesses jornalísticos. Já o Instituto Fiscaliza é reconhecido por seu trabalho na promoção da transparência legislativa e na capacitação cidadã para uma democracia mais responsável. A cerimônia de premiação não só celebra as conquistas dos homenageados, mas também reforça a importância da ética e da responsabilidade no setor público" (Informações retirada dos documentos que acompanham a denúncia inicial).

Ante o exposto, pelo fato do evento não ser considerado particular, e o pagamento das diárias foram efetuadas apenas para o Prefeito e para Secretária de Administração, afastando do pagamento a primeira dama e a assessora de comunicação, e por não verificar na reportagem qualquer promoção pessoal do prefeito, promovo o arquivamento do presente procedimento preparatório,, conforme artigo 18, inciso I da Resolução 005/2018 do CSMP, submetendo tal decisão à apreciação do Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do artigo 9º, parágrafo 1º, da Lei 7.347/85 e 18, §1º, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP.

Dê-se ciência aos interessados nos endereços constantes nos autos, e publique-se no diário oficial eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins, a presente decisão, conforme art. 18 da Resolução CSMP nº005/2018.

Nos termos do art. 18, § 3º, da Resolução 005/2028 do CSMP, qualquer pessoa pode apresentar recurso da presente decisão de arquivamento, até a sessão do Conselho Superior do Ministério Público.

Comunique-se à Ouvidoria, tratando-se de denúncia anônima.

Após, remetam-se os autos ao Conselho Superior do Ministério Público para homologação.

Cumpra-se.

Paraíso do Tocantins, 02 de dezembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

RODRIGO BARBOSA GARCIA VARGAS

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 03/12/2024 às 19:34:18

SIGN: 6c4ed6bb92f7399180bb89838bb1e4d007a5d18b

URL: <https://mplo.mp.br//portal/servicos/cheacar-assinatura/6c4ed6bb92f7399180bb89838bb1e4d007a5d18b>

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 6366/2024

Procedimento: 2024.0000120

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por meio da 5ª Promotoria de Justiça da Comarca de Porto Nacional (TO), e sem perder de vista as atribuições que decorrem dos artigos 127 e 129 da Constituição Federal de 1988 (CF88),

Considerando as informações e documentos que instruem o Procedimento Preparatório n. 2024.0000120, dando conta da existência de dezenas de servidores contratados por tempo determinado no âmbito do Município de Oliveira de Fátima (TO);

Considerando que contra a entidade pública prevalece decisão judicial expedida em caráter liminar nos autos da ação civil pública de n. 0016436-17.2018.8.27.2737 que tramita junto à 2ª Vara Cível de Porto Nacional (TO), determinando a suspensão de todos os contratos municipais em desacordo com o artigo 37, inciso IX da CF88 e dos respectivos pagamentos, além de proibir a municipalidade de realizar novas contratações à revelia de concurso público;

Considerando que a decisão judicial restou confirmada nos autos do agravo de instrumento de n. 0030331-11.2018.8.27.0000 que tramitou junto ao Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins e permanece em vigor/válida até o presente momento;

Considerando que o artigo 37, inciso IX, da CF88 especifica que a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

Considerando, mais, que a Administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios deve obedecer aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (artigo 37, caput, da CF88); e

Considerando que a realização de despesas irregulares ou não admitidas no Direito pode configurar a prática de crime de responsabilidade e ato de improbidade administrativa,

Resolve converter o Procedimento Preparatório em Inquérito Civil Público para apurar responsabilidades e buscar ressarcimento ao erário, caso seja necessário, diante da atuação do prefeito do Município de Oliveira de Fátima (TO) na contratação de inúmeros servidores públicos temporários à revelia da ordem judicial expedida nos autos de n. 0016436-17.2018.8.27.2737 que tramita junto à 2ª Vara Cível de Porto Nacional (TO).

Destarte, determino:

- a) Comunique-se a presente decisão ao E. CSMP/TO;
- b) Proceda-se a publicação deste documento junto ao DOMP/TO; e
- c) Cumpra-se o despacho exarado no evento 24.

Logo após, volvam-me conclusos os autos.

Porto Nacional, 02 de dezembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

THAÍS CAIRO SOUZA LOPES

05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 6367/2024

Procedimento: 2024.0000129

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por meio da 5ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional (TO), observando as atribuições que decorrem dos artigos 127 e 129 da Constituição Federal de 1988,

Considerando as informações e documentos que instruem o Procedimento Preparatório n. 2024.0000129, dando conta das péssimas condições de um campo (público) de futebol localizado no 'Setor Oliveira Feliz' da cidade de Oliveira de Fátima (TO).

Considerando que constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão dolosa, que enseje, efetiva e comprovadamente, perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres dos Poderes Públicos, em quaisquer de suas esferas, e, notadamente, agir ilícitamente no que diz respeito à conservação do patrimônio coletivo, nos termos do artigo 10, caput e inciso X, da Lei n. 8.429/1992; e

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente e essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis e zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal de 1988, dentre outras funções; e

Considerando que o Ministério Público recomendou ao atual prefeito de Oliveira de Fátima (TO) que adotasse as providências necessárias para regularizar a situação do imóvel público, mas, até este momento, obteve apenas um pedido de dilação de prazo para o seu cumprimento;

Resolve instaurar inquérito civil público para apurar responsabilidades e buscar ressarcimento ao erário, caso seja necessário, diante da ausência de manutenção de um campo (público) de futebol localizado no 'Setor Oliveira Feliz' da cidade de Oliveira de Fátima (TO).

Destarte, determino:

- Comunique-se a decisão ao E. CSMP/TO;
- Proceda-se a publicação deste documento no DOMP/TO;
- Comunique-se ao prefeito de Oliveira de Fátima (TO) o deferimento do pedido aviado no evento 25.

Cumpra-se.

Porto Nacional, 02 de dezembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

THAÍS CAIRO SOUZA LOPES

05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINÓPOLIS



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 03/12/2024 às 19:34:18

SIGN: 6c4ed6bb92f7399180bb89838bb1e4d007a5d18b

URL: <https://mplo.mp.br//portal/servicos/chechar-assinatura/6c4ed6bb92f7399180bb89838bb1e4d007a5d18b>

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920470 - ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2022.0000207

Cuida-se de Inquérito Civil Público instaurado para apurar eventuais irregularidades na aplicação de recursos do FUNDEB de TOCANTINÓPOLIS.

No curso do feito declinou-se da atribuição em favor da 2ª Promotoria de Justiça de Tocantinópolis/TO por tratar de tema afeto a seara da educação.

Na sequência, o 2º Promotor de Justiça de Tocantinópolis suscitou conflito negativo de atribuição, tendo a Subprocuradoria-Geral de Justiça decidido que a atribuição para atuar no feito cabe à 1ª Promotoria de Justiça de Tocantinópolis.

É o relatório.

No presente caso, verifica-se que o arquivamento é medida que se impõe, senão vejamos.

A reclamação que deu ensejo ao presente feito, protocolada de forma anônima na Ouvidoria do MP/TO, solicita investigação do Ministério Público frente aos contratos temporários existentes na Secretaria Municipal de Educação de Tocantinópolis. Relata que o calendário escolar encerrou em 17/12/2021, mas os profissionais contratados só tiveram o vínculo encerrado no dia 31/12/2021. Menciona que alguns educadores físicos começaram a trabalhar no dia 26/08/2021 mas receberam pagamento integral, com a justificativa de que participaram de formação e planejamento nos dias anteriores. Expõe que a extensão da contratação pode estar intencionada com a divisão do rateio das sobras do FUNDEB. Solicita, por fim, investigação sobre outros pontos no âmbito da Secretaria de Educação do município de Tocantinópolis.

Acerca das irregularidades quanto a contratação temporária existente, os fatos foram objeto de investigação no bojo da Notícia de Fato nº 2021.8925 e posteriormente juntados na Ação Civil Pública nº 0005282-22.2020.827.2740, onde se pleiteia a condenação do prefeito de Tocantinópolis em ato de improbidade administrativa e na obrigação de não fazer consistente em se abster de realizar novas contratações ao arrepio da legislação (evento 5).

No que se refere a utilização dos recursos do FUNDEB, verifica-se que a lei municipal nº 1.127/2021 estabeleceu autorização ao Poder Executivo ratear sobras subvinculadas dos recursos do FUNDEB 70% entre todos os profissionais da educação básica lotados e em efetivo exercício nas unidades escolares de ensino.

Em resposta, o ente municipal informou, ademais, que o pagamento do rateio se baseou na Resolução nº 1098/2021 do Tribunal de Contas do Tocantins.

É cediço que a utilização irregular de verbas públicas constitui fundamento para a caracterização de ato de improbidade administrativa. Todavia, tal situação não se aplica ao caso em análise. O FUNDEB tem como

objetivo precípua promover o desenvolvimento e a manutenção da educação básica. No presente caso, conforme demonstrado no inquérito, os recursos foram destinados ao pagamento de profissionais da educação básica. Desse modo, fica evidente que os recursos do FUNDEB foram empregados em sua própria manutenção, afastando, portanto, a possibilidade de enquadramento como ato de improbidade administrativa.

Vale pontuar que são considerados profissionais de educação básica não apenas os professores habilitados em nível médio ou superior para a docência, mas também abrange outros trabalhadores da educação básica que desenvolvem atividades de natureza técnico-administrativa, tais como auxiliares, agentes, secretários, lotados e em exercício nas escolas da rede de ensino público.

A Lei 14.113/20 que regulamenta o FUNDEB, em seu artigo 29 preconiza as vedações no tocante à utilização dos recursos do referido fundo, in verbis:

Art. 29. É vedada a utilização dos recursos dos Fundos para:

I - financiamento das despesas não consideradas de manutenção e de desenvolvimento da educação básica, conforme o art. 71 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996;

II - pagamento de aposentadorias e de pensões, nos termos do [§ 7º do art. 212 da Constituição Federal](#);

III - garantia ou contrapartida de operações de crédito, internas ou externas, contraídas pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios que não se destinem ao financiamento de projetos, de ações ou de programas considerados ação de manutenção e de desenvolvimento do ensino para a educação básica.

Observa-se que não há qualquer vedação expressa quanto à utilização dos recursos para o pagamento de profissionais da educação básica. Assim, conclui-se que o pagamento está em conformidade com a finalidade primordial do FUNDEB.

Quanto a atuação de membros do Conselho Municipal do FUNDEB em Tocantinópolis, o denunciante não trouxe elementos concretos acerca de irregularidades que maculasse a conduta dos profissionais que compõem o colegiado à época.

Oportuno mencionar que o Tema de Repercussão Geral de n. 1199 do Supremo Tribunal Federal alterou consideravelmente a caracterização do ato de improbidade administrativa, evidenciando que é necessário a presença do elemento subjetivo - dolo, assim sendo o inquérito civil público em tela demonstrou que não há indícios de ato ímprobo.

A conduta do prefeito ou mesmo de outros servidores, ainda que indiretamente, pode ser considerada como uma má gestão. No entanto, trata-se de um fato isolado, que, por si só, não possui condão para caracterizar improbidade administrativa. Nesse sentido, colacionam-se julgados do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins:

DIREITO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE

IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONDENAÇÃO COM BASE NA CONDUTA PREVISTA NO ART. 9, 10 E 11 DA LEI N. 8.429/92. ALTERAÇÃO LEGISLATIVA. UNIFORMIZAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA. TEMA 1.199 STF. AUSÊNCIA DE DOLO ESPECÍFICO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. Em observância ao quanto julgado pelo E. STF na apreciação do Tema n. 1199 em repercussão geral, aplica-se ao processo não findo a legislação agora em vigor, incidindo então neste caso concreto as alterações trazidas pela Lei n. 14.230/2021.
2. Extrai-se da instrução processual, que é possível verificar má gestão pública, mas tal conduta, sem a presença de dolo específico, foi relegada pela nova disciplina da Improbidade Administrativa.
3. Ainda que, no caso, reste demonstrada a voluntariedade dos agentes, não houve comprovação de dolo específico, não podendo se punir a incompetência ou má gestão da Administração Pública com as mesmas punições estabelecidas para os atos dolosos, intencionais, de desvio.
4. Considerando a ausência de comprovação de conduta dolosa específica no caso concreto e, por fim, a retroatividade das normas de estrito conteúdo de direito material que possuam tipificação de atos de improbidade, a manutenção da sentença é medida que se impõe.
5. Recurso conhecido e não provido. Sentença mantida.

(TJTO , Apelação Cível, 0021789-28.2019.8.27.2729, Rel. PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO , julgado em 21/08/2024, juntado aos autos em 23/08/2024 14:34:43)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INCABÍVEL CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. MÁ-FÉ NÃO DEMONSTRADA. ART. 23-B, § 2º, DA LIA.

1. De acordo com o § 2º, do art. 23-B, da LIA, haverá condenação em honorários sucumbenciais em caso de improcedência da ação de improbidade se comprovada a má-fé. No caso dos autos, a má-fé não restou demonstrada, de forma que incabível a fixação de honorários sucumbenciais.

EX-PREFEITA MUNICIPAL. PAGAMENTO INTEGRAL DE CONTRATO SEM A CONCLUSÃO DA OBRA. GESTÃO INEFICIENTE. AUSÊNCIA DE DOLO ESPECÍFICO.

2. A configuração de qualquer ato de improbidade administrativa somente restará caracterizada se comprovado o dolo específico do agente público, ou seja, que sua conduta seja livre e consciente com fins de alcançar o resultado ilícito improprio e obtenção de proveito ou benefício indevido para si ou para outra pessoa.
3. A má-gestão, ou gestão ineficiente do agente público, quando não demonstrado o dolo específico, não caracteriza ato de improbidade. Inteligência do Tema 1199/STF.
4. Recursos não providos. Sentença mantida.

(TJTO , Apelação Cível, 0004126-69.2018.8.27.2707, Rel. HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO , julgado em 15/05/2024, juntado aos autos em 17/05/2024 14:52:16)

Dessa forma, diante da ausência de prejuízo ao erário, bem como da inexistência de violação aos princípios da Administração Pública ou de condutas que configurem improbidade administrativa, impõe-se o arquivamento dos autos.

Ante o exposto, promove-se o arquivamento do presente inquérito civil público, o qual deve ser submetido à homologação do Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do art. 18, inciso I, da Resolução 005/2018/MPTO.

Publique-se esta decisão no Diário Oficial do Ministério Público do Estado do Tocantins e proceda-se à devida afixação no local de praxe da Promotoria de Tocantinópolis.

Cientifique-se o Município de Tocantinópolis do teor desta decisão.

Pelo próprio sistema efetue a comunicação à Ouvidoria do MP/TO.

Após, remetam-se os autos ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de três dias, contados da comprovação da efetiva cientificação dos interessados.

Cumpra-se.

Tocantinópolis, 02 de dezembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

SAULO VINHAL DA COSTA

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINÓPOLIS

RECOMENDAÇÃO

Procedimento: 2023.0006361

Inquérito Civil Público nº 2023.0006361

RECOMENDAÇÃO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça que esta subscreve, no uso de suas atribuições constitucionais e infraconstitucionais nos termos da Resolução 005/2018/CSMPTO (alterada pelas Resoluções CSMP nº 001/2019 e 001/2020), que lhe conferem a legitimidade para expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis:

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do artigo 127, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente, da defesa da ordem urbanística e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, inciso II, da Constituição Federal, e art. 1º, inc. III, da Lei.7.347/85, da LACP);

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 129, caput, CF/88);

CONSIDERANDO o disposto no art. 37, caput, da Constituição Federal ao elencar os Princípios da Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência, como norteadores da atividade administrativa em quaisquer de suas esferas;

CONSIDERANDO o contido na Portaria n. 5628/2023 que instaurou o Inquérito Civil Público com vistas a apurar possíveis irregularidades na locação de veículos por parte da Prefeitura Municipal de Aguiarnópolis/TO, bem locação de imóvel para funcionamento de almoxarifado;

CONSIDERANDO o princípio da continuidade do serviço público conforme leciona José dos Santos Carvalho Filho:

“Os serviços públicos buscam atender aos reclamos dos indivíduos em determinados setores sociais. Tais reclamos constituem muitas vezes necessidades prementes e inadiáveis da sociedade. A consequência lógica desse fato é a de que não podem os serviços públicos ser interrompidos, devendo, ao contrário, ter normal continuidade.” (CARVALHO FILHO, José dos Santos, Manual de Direito Administrativo, edição 38ª, Grupo GEN)

CONSIDERANDO a evidente necessidade da municipalidade em adquirir veículos, quais sejam, automóvel comercial para transporte de equipamentos, caminhão-pipa e caminhão truck caçamba basculante;

CONSIDERANDO a certidão constante no evento 14 deste inquérito, a qual conclui ser mais vantajoso para a Administração Pública adquirir os veículos, em vez de optar pela locação, tendo em vista a natureza contínua dos serviços prestados pelo ente municipal;

CONSIDERANDO a exigibilidade de licitação para que realização de obras, serviços, alienação, em especial compras conforme dita o inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a necessidade de atuação e fiscalização por parte do Ministério Público na correta aplicação de verbas públicas para o correto uso e funcionamento da administração pública, observando-se ainda os ditames estatuídos na Lei nº 14.133/21, para a contratação de serviços e obras públicas, intimamente ligados aos princípios constitucionais administrativos já mencionados;

CONSIDERANDO o disposto no inciso I do art. 18 da Lei 14.133/21 que menciona o estudo técnico preliminar para demonstrar a necessidade e o interesse público em licitar;

CONSIDERANDO que o estudo técnico preliminar deve conter em consonância com o art. 18 da Lei 14.133/21, *in verbis*:

§ 1º O estudo técnico preliminar a que se refere o inciso I do caput deste artigo deverá evidenciar o problema a ser resolvido e a sua melhor solução, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica e econômica da contratação, e conterá os seguintes elementos:

I - descrição da necessidade da contratação, considerado o problema a ser resolvido sob a perspectiva do interesse público;

III - requisitos da contratação;

IV - estimativas das quantidades para a contratação, acompanhadas das memórias de cálculo e dos documentos que lhes dão suporte, que considerem interdependências com outras contratações, de modo a possibilitar economia de escala;

V - levantamento de mercado, que consiste na análise das alternativas possíveis, e justificativa técnica e econômica da escolha do tipo de solução a contratar;

VII - descrição da solução como um todo, inclusive das exigências relacionadas à manutenção e à assistência técnica, quando for o caso;

VIII - justificativas para o parcelamento ou não da contratação;

IX - demonstrativo dos resultados pretendidos em termos de economicidade e de melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais e financeiros disponíveis;

XIII - posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação para o atendimento da necessidade a que se destina.

CONSIDERANDO que a dispensa de licitação, prevista em caráter excepcional no inciso IX do art. 75 da Lei nº 14.133/2021, aplicável à aquisição, por pessoa jurídica de direito público interno, de bens ou serviços fornecidos por órgãos ou entidades públicas criados para essa finalidade específica, desde que os valores estejam compatíveis com os praticados no mercado, podendo mencionar o Banco do Brasil e a Caixa Econômica Federal;

CONSIDERANDO que é facultado ao Ministério Público expedir Recomendação aos órgãos da administração pública federal, estadual e municipal, requisitando ao destinatário adequada e imediata divulgação (artigo 27, parágrafo único, IV, da Lei nº 8.625/93);

CONSIDERANDO que incumbe aos órgãos do Ministério Público, dentre outras ações, a expedição de recomendações, visando o respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa seja de responsabilidade do

Ministério Público (art. 4º, inciso IX, da Resolução CNMP nº 20/2007);

A 1ª Promotoria de Justiça de Tocantinópolis resolve RECOMENDAR ao Prefeito Municipal de Aguiarnópolis:

1) A imediata rescisão dos contratos de locação, no exercício da autotutela administrativa, em vista de certidão referente a superfaturamento, e a elaboração de Estudo Técnico Preliminar (ETP), conforme o art. 18 da Lei nº 14.133/2021, a fim de aferir a necessidade da aquisição dos veículos, com análise técnica e econômica que justifique a opção pela compra em detrimento da locação, levantamento de mercado, e descrição detalhada da solução mais vantajosa, de modo a assegurar a eficiência e economicidade dos serviços públicos municipais;

2) A realização de procedimento licitatório, no prazo de 120 dias, para aquisição de veículos em substituição dos seguintes: Fiat Fiorino (ano/modelo 2020 a 2023); Caminhão-pipa com capacidade de 10 a 15 mil litros (ano/modelo não inferior a 2012); e Caminhão *truck* caçamba basculante (ano/modelo não inferior a 2012), observando os princípios da publicidade, isonomia e economicidade, bem assim a compatibilidade dos valores com os praticados no mercado.

Outrossim, requer o Ministério Público que, com base no artigo 50 da Resolução CSMP nº 005/2018, sejam enviadas a esta Promotoria, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, informações sobre o acatamento desta recomendação, sob pena de ajuizamento de ação com o intuito de declarar a ilegalidade da Portaria.

Publique-se no portal eletrônico do Ministério Público, conforme artigo 16, §2º, II, da Resolução 005/2018, do Conselho Superior do Ministério Público, e artigo 7º, §2º, IV, da Resolução 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público.

Tocantinópolis, 3 de dezembro de 2024.

Saulo Vinhal

Promotor de Justiça

Tocantinópolis, 03 de dezembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

SAULO VINHAL DA COSTA

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINÓPOLIS

03ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINÓPOLIS



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 03/12/2024 às 19:34:18

SIGN: 6c4ed6bb92f7399180bb89838bb1e4d007a5d18b

URL: <https://mplo.mp.br//portal/servicos/cheacar->

[assinatura/6c4ed6bb92f7399180bb89838bb1e4d007a5d18b](https://mplo.mp.br//portal/servicos/cheacar-assinatura/6c4ed6bb92f7399180bb89838bb1e4d007a5d18b)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 6352/2024

Procedimento: 2024.0014472

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da 3ª Promotoria de Justiça de Tocantinópolis/TO, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos art. 129, inciso III, da CF/88; art. 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/93; art. 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85; art. 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 51/08; art. 4º da Resolução n.º 005/2018/CSMPTO; e

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público zelar pela efetividade da tutela penal e pela razoável duração do processo, isso somado ao controle externo da atividade policial;

CONSIDERANDO que, finalizada a instrução da Ação Penal 00026655020248272740, vinculada ao Inquérito Policial 00023684320248272740 e ao Pedido de Quebra 00023701320248272740, resta à Polícia Científica tem procrastinado a entrega do laudo de extração de dados de aparelho telefônico, de maneira que, com o término da instrução criminal, caso a diligência não seja efetuada no prazo de 10 dias assinalado pelo juízo, provavelmente haverá a soltura da acusada;

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO para acompanhar o trâmite da Ação Penal 00026655020248272740, até prolação da sentença.

O presente procedimento será secretariado por servidor(a) do Ministério Público lotada na sede das Promotorias de Justiças de Tocantinópolis/TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Pelo sistema "E-ext", efetue-se a comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do presente Procedimento Administrativo;

Afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, observando as demais disposições da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO.

Cumpra-se. Após, conclusos.

Anexos

[Anexo I - Ofício - Instituto de Criminalística.pdf](#)

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/8b6192ac845d4f1103a841c76eb83d68

MD5: 8b6192ac845d4f1103a841c76eb83d68

[Anexo II - 00023701320248272740 - quebra.pdf](#)

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/c1d35a7abd5cf2df8553dd48710aae0c

MD5: c1d35a7abd5cf2df8553dd48710aae0c

[Anexo III - 00023684320248272740 - inquérito.pdf](#)

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/6a8b6cba94f12623ce9728f33bc139d7

MD5: 6a8b6cba94f12623ce9728f33bc139d7

[Anexo IV - 00026655020248272740 - ação penal.pdf](#)

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/56b2a4ea26f2185200a907d916cb5d53

MD5: 56b2a4ea26f2185200a907d916cb5d53

[Anexo V - Of PCMA.pdf](#)

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/4137e9ae0a4e030bdb676a3a171f3919

MD5: 4137e9ae0a4e030bdb676a3a171f3919

[Anexo VI - Of PCMA 2.pdf](#)

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/7f118a723854026c77504addbad313e0

MD5: 7f118a723854026c77504addbad313e0

Tocantinópolis, 02 de dezembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

SAULO VINHAL DA COSTA

03ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINÓPOLIS

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE XAMBIOÁ



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 03/12/2024 às 19:34:18

SIGN: 6c4ed6bb92f7399180bb89838bb1e4d007a5d18b

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/chechar-assinatura/6c4ed6bb92f7399180bb89838bb1e4d007a5d18b>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 6370/2024

Procedimento: 2024.0007982

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça signatário, no uso das atribuições previstas no artigo 25, inciso IV, da Lei nº 8.625/93, artigo 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85, e art. 2º e seguintes da Resolução nº 005/2018, do CSMP/TO;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que de acordo com o art.37 da Constituição Federal, mencionada norma informa que: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

CONSIDERANDO as informações contidas na notícia de fato 2024.0007982, no sentido de ter havido interrupção de serviço público essencial, durante o mês de julho de 2024, no âmbito da Secretaria Municipal de Saúde de Xambioá-TO;

CONSIDERANDO a necessidade de regularizar a referida situação e garantir atendimento pleno ao cidadão, no âmbito do Município de Xambioá-TO;

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com o objetivo de apurar as irregularidades apontadas, determinando, para tanto, as seguintes providências:

- 1) registre-se e autue-se a presente portaria;
- 2) designo Analista Ministerial lotado nesta Promotoria de Justiça para secretariar o feito;
- 3) comunique-se eletronicamente ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da instauração do Procedimento Administrativo, para os fins do artigo 62 e seguintes da Lei Complementar Estadual nº 51/08 e artigo 23 da Resolução nº 005/2018 do CSMP/TO;
- 4) Como providências, determino:

1. Considerando que não houve retorno às informações solicitadas no evento 8, reitere-se com as advertências legais.

Cumpra-se com urgência.

Xambioa, 03 de dezembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

HELDER LIMA TEIXEIRA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE XAMBIOÁ

EXPEDIENTE

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO TOCANTINS

LUCIANO CESAR CASAROTI
PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

MARCELO ULISSES SAMPAIO
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

ABEL ANDRADE LEAL JUNIOR
CHEFE DE GABINETE DO PGJ

JUAN RODRIGO CARNEIRO AGUIRRE
PROMOTOR DE JUSTIÇA ACESSOR DO PGJ

CELSIMAR CUSTÓDIO SILVA
PROMOTOR DE JUSTIÇA ACESSOR DO PGJ

RICARDO ALVES PERES
PROMOTOR DE JUSTIÇA ACESSOR DO PGJ

ALAYLA MILHOMEM COSTA
DIRETORA-GERAL

COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

LUCIANO CESAR CASAROTI
PRESIDENTE DO COLÉGIO DE PROCURADORES

LEILA DA COSTA VILELA MAGALHAES
PROCURADORA DE JUSTIÇA

VERA NILVA ALVARES ROCHA LIRA
PROCURADORA DE JUSTIÇA

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
PROCURADOR DE JUSTIÇA

RICARDO VICENTE DA SILVA
PROCURADOR DE JUSTIÇA

MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA
PROCURADOR DE JUSTIÇA

JACQUELINE BORGES SILVA TOMAZ
PROCURADORA DE JUSTIÇA

ANA PAULA REIGOTA FERREIRA CATINI
PROCURADORA DE JUSTIÇA

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA
PROCURADORA DE JUSTIÇA

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
PROCURADOR DE JUSTIÇA

MARCOS LUCIANO BIGNOTTI
PROCURADOR DE JUSTIÇA

MIGUEL BATISTA DE SIQUEIRA FILHO
PROCURADOR DE JUSTIÇA

MARCELO ULISSES SAMPAIO
PROCURADOR DE JUSTIÇA

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

LUCIANO CESAR CASAROTI
PRESIDENTE DO CONSELHO

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
MEMBRO

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
MEMBRO

MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA
MEMBRO

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA
MEMBRO

CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
CORREGEDOR-GERAL

EDSON AZAMBUJA
PROMOTOR DE JUSTIÇA ACESSOR DO CORREGEDOR-GERAL

THAIS MASSILON BEZERRA CISI
PROMOTORA DE JUSTIÇA ACESSORA DO CORREGEDOR-GERAL

OUVIDORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

MARCOS LUCIANO BIGNOTTI
OUVIDOR

CENTRO DE ESTUDOS E APERFEIÇOAMENTO FUNCIONAL - ESCOLA SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

VERA NILVA ALVARES ROCHA LIRA
DIRETORA-GERAL DO CESAF-ESMP

DIRETORIA DE EXPEDIENTE

DANIELE BRANDAO BOGADO
DIRETORA



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 03/12/2024 às 19:34:18

SIGN: 6c4ed6bb92f7399180bb89838bb1e4d007a5d18b

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheocar-assinatura/6c4ed6bb92f7399180bb89838bb1e4d007a5d18b>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



MINISTÉRIO PÚBLICO
ESTADO DO TOCANTINS